



DJ 1868
10/12/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1868 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível	3
1ª Câmara Criminal	3
2ª Câmara Criminal	11
Divisão de Recursos Constitucionais	12
1º Grau de Jurisdição	12

PRESIDÊNCIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 361/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 35, § 2º, da Lei nº 1818/2007, c/c o artigo 12 § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos RH Nº 5128(07/0060702-1), resolve decretar a remoção por permuta dos servidores auxiliares: **ELIEZER RODRIGUES ANDRADE E GLAUCIA VIEIRA DE SOUZA**, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Escreventes nas Comarcas de Guaraí e Miracema do Tocantins, a partir de 10 de dezembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Procedimento: Pregão Presencial nº 035/2007.

Processo: ADM 36120 (07/0056301-6)

Objeto: Aquisição de material permanente – móveis – para atender às necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 351/2007 (fls. 1.475/1.481), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 035/2007, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo pregoeiro, às licitantes vencedoras que se seguem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 76.291.251/0001-34, em relação aos itens 01 e 05, no valor total de R\$ 56.030,90 (cinquenta e seis mil e trinta reais e noventa centavos);

Empresa SCATENA E SCATENA IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 03.156.179/0001-69, em relação aos itens 02 e 03, no valor total de R\$ 15.699,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais);

Empresa G. A. FERREIRA, CNPJ nº 07.584.793/0001-82, em relação ao item 04, no valor total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais);

Empresa REALTINS SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, CNPJ nº 05.992.445/0001-19, em relação ao item 07, no valor total de R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e oitenta reais); e,

Empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ nº 05.011.479/0001-85, em relação ao item 11, no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (07/12/2007).

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 35.278/2006.

CONTRATO nº 046/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação, jardinagem e serviços gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Natividade-TO.

VALOR MENSAL: R\$ 1.983,33 (Um mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 07/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Confiança Administração e Serviços Ltda.

Palmas – TO, 07 de dezembro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 24/2007)

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

13.12.2007

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.650/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CÍCERO PEREIRA LIMA, JOSÉ CESAR FILHO, ANTÔNIO FONSECA NETO

Advogado: Sebastião Luís Vieira Machado e Juarez Rigol da Silva

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

02) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.422/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO, RUY GOMES BUCAR, VITÓRIA RÉGIA DA SILVA DIAS, SHEILA SILVA DO NASCIMENTO, RITA DE CÁCIA A AGUIAR, CARLA VALÉRIA G. MARTINS, MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA, DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN, JESUS CÂNDIDO DE ASSUNÇÃO, IVANILDE VIEIRA LUZ, JAIR ALVES BRANDÃO, MANOEL PEDRO DE ANDRADE, SÔNIA RODOVALHO A. QUEIROZ, MARCOS VINÍCIUS GUIMARÃES, DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES, MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO, ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA, MARCILEY LEAL DE ARAUJO, DANIELLY RODRIGUES VALADÃO, JESIMAR COSTA SANTOS, ANTÔNIO DAVID SOBRINHO FILHO, AURÉCIO B. FEITOSA, EULÁLIA C. QUEIROZ BARRETO, MARIA DE FÁTIMA S. RODRIGUES, ACÁCIO LOPES LIMA, MÁRIO SÉRGIO MELLO XAVIER, RAIMUNDA RODRIGUES DA S. LUZ, DANIELLA DE LIMA LÉDA, ANTONY CARDOSO BIZERRA, MARILENE GOMES PEREIRA, RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO, DEUSDIAMAR BEZERRA SALES, FRANCISLEIDE CABRAL SANTOS, ADRYANNE ROSA SANTOS COSTA, REGIMÁRIO SOARES CORADO, ARNALDO IZÍDIO CESAR, EVA ALMEIDA DOS SANTOS, IARA TELES DE SOUSA, MEINARDO PASSOS FILHO, RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA, VALDERLÂNIO LEITE TEIXEIRA, ÉZIO MARCO DE SOUSA GUEDES, LEILA FRANÇA DOS ANJOS, TAINÁ NUNES QUIXABEIRA, BÁRBARA SILVA

GALVÃO, PAULO CESAR OLIVEIRA, WILLIAM CHRISTIE CAPRONE DE OLIVEIRA, JOSÉ SILVA DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO ROCHA PEREIRA, JHONNE ARAÚJO DE MIRANDA, MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAES, RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA, ALIOMAR LOPES MACEDO, JUSCILENE GUEDES DA SILVA, ROMILDA SOARES DA SILVA LUZ, LUCIANO LIMA NEGRY, JULIENE GUEDES DA SILVA, AGNES SOUZA ROSA, ANNA PAULA DE ALMEIDA C. RIBEIRO, JOSÉ AUGUSTO ROMANO MÓDOLO, ANA MARIA SANTANA, ELESBÃO OLIVEIRA CAVALCANTE, CONSTANTINO ALVES RIBEIRO, LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, PETRÔNIO CÔELHO LEMES, TÂNIA MARA ALVES BARBOSA, SILVANEIDE MARIA TAVARES, MANOEL LINDOMAR A. LUCENA, PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO, PATRÍCIA MENDONÇA JORGE, SEYJANE SOUSA CRUZ, TATIARA RODRIGUES LOPES, ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA, MARCELO LEAL DE A. BARRETO, LUCILENE APARECIDA DA SILVA, NICÉIAS BATISTA COELHO, LUCIRAN DE LIMA, LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM, BÁRBARA KRISTINE ALVARES MOURA CARVALHO CAMARGO, MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS, MÁRCIA MESQUITA VIEIRA, ANGÉLICA GUIRELE AVELAR, CARLA FERREIRA LIMA, NELI VELOSO MICLOS, MARY NALVA FERREIRA DE M. E SOUSA, CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES, JOANA D'ARC BATISTA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SOARES, IRLA HONORATO OLIVEIRA

Advogado: Marcelo Soares de Oliveira

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

SESSÃO ADMINISTRATIVA

FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:

01). S-CGJ Nº 1.511/06

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
SINDICANTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
SINDICADO: M. A. S. C. - JUIZ DE DIREITO
ASSUNTO: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

02). RP - CGJ Nº 1501/03

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO
REPRESENTADO: B.L.L. – JUIZ DE DIREITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

03). RP - Nº 1533/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO
REQUERIDO: B.L.L. – JUIZ DE DIREITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1503 (05/0041854- 3)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE: (AÇÃO REPARAÇÃO DE DANO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 459/01 DA VARA CÍVEL)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS-TO
Advogados: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes e outros
REQUERIDO: PANTALEÃO DE PAULA PINTO
Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 52/54, a seguir transcrita: “Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Santa Tereza do Tocantins-TO em face do ex-prefeito Pantaleão de Paulo Pinto, objetivando reaver verba oriunda do Convênio nº. 006/2000 repassada pelo Estado do Tocantins, através da Agência de Desenvolvimento do Estado, no valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil reais), destinada a implantação do Programa Multirôo da Casa Própria para a construção de dezenove unidades habitacionais, as quais, segundo relato, sequer foram edificadas. O representante do Ministério Público de primeira instância, às fls. 34/35, manifestou-se pela ilegitimidade da parte para ajuizar a ação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a incompetência do juízo de primeiro grau. O M.M. Juiz a quo declarou a incompetência do juízo de primeiro grau, nos termos da Lei 10.628/02, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Aberto vistas ao Ministério Público, a ilustre Procuradora Geral de Justiça devolveu os presentes autos a este Tribunal a fim de que sejam remetidos à instância singela, tendo-se em conta que o requerido não mais exerce mandato eleitoral, e, notadamente, porque firmou-se entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria de que o julgamento dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos compete ao juízo de primeiro grau. É o que tinha a relator. Decido. Analisando os autos, constata-se que o requerido não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal, tornando-se, assim, este Tribunal de Justiça incompetente para julgar originariamente os delitos que porventura foram cometidos pelo ex-alcaide municipal, razão pela qual devem ser remetidos os presentes autos à comarca de origem para o regular processamento. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inquérito n. 687/SP, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cancelou a Súmula 394, que estendia a competência especial por prerrogativa de função ao ocupante do cargo ou mandato, ainda que o inquérito ou a ação penal fossem iniciados após a cessação do respectivo exercício. Até o cancelamento da Súmula 394 o entendimento da jurisprudência era que: “A nova ordem constitucional (art. 29, VIII) erigiu o Tribunal de Justiça do Estado-membro à condição irredutível de juiz natural dos prefeitos municipais nos processos penais condenatórios, qualquer que seja a natureza da infração penal a eles imputada. Essa prerrogativa, que é estabelecida racione muneris, não caracteriza, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal aos ex-

prefeitos na hipótese em que a ação penal objetivar delitos cometidos durante o exercício funcional (Súmula 394 do STF)”. Com o cancelamento do verbete n. 394 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, terminado o exercício do mandato de prefeito municipal, cessa a competência especial por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça (CF, art. 29, X), voltando seu ex-titular a ser sujeito à justiça a que tiver que se submeter, como cidadão comum, igual aos demais, sem afetar sua responsabilidade penal por ato eventualmente criminoso durante o exercício do mandato (STJ - Súmula 164). Se o ex-prefeito municipal perdeu direito ao foro privilegiado previsto unicamente para quem exerce tal cargo (julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça - art. 29, X, da CF), resulta que o Tribunal de Justiça também não tem competência para prosseguir na ação penal instaurada contra o ex-alcaide; por isso, os autos devem ser remetidos à comarca de origem, para o devido processamento. Assim, diante do acima exposto, declara-se a incompetência deste Tribunal para processar e julgar originariamente o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à comarca de origem para sua regular tramitação, ressaltando-se os atos até então praticados. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 30 de novembro de 2007.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1580 (07/0060706- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 433/02 – 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

REQUERENTE: DILSON CARVALHO

Advogado: Leonardo de Assis Boechat

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 39/41, a seguir transcrito: “Versam os presentes autos acerca de Revisão Criminal, requerida por Dilson Carvalho, qualificado nos autos, em face da sentença referente aos autos das Ações Penais nº. 433/02, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Objetiva o requerente que seja julgado procedente o pedido revisional; e ainda, a suspensão da execução da sentença, para que seja oficiado o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal a não expedir carta de guia, e se já o fez, que não a encaminhe ao juízo das Execuções Penais, até que seja este pedido julgado, em definitivo. Constatase que o pleito de suspensão da execução da sentença na revisão criminal, não encontra apoio na lei processual penal, e nem na jurisprudência, que se posiciona no sentido de que o ajuizamento de revisão criminal não obsta a execução da sentença penal condenatória irrecorrível, de modo a permitir ao réu aguardar solto o julgamento do pedido. Se não, vejamos: “HABEAS CORPUS”. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de revisão criminal não possui efeito suspensivo e, por essa razão, não impede a execução da sentença condenatória transitada em julgado. (STJ - HC 36266/RS – Relator - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data do Julgamento: 19/10/2004 - DJU de 16.11.2004, p. 308). “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS”. ART. 214 C/C ART. 226, INCISO I, AMBOS DO CP. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada” (STJ - HC 32667/MG - Relator: Ministro FELIX FISCHER - Data do Julgamento: 13/04/2004 - DJU de 07.06.2004 p. 255). No que se refere a súmula nº 393 do STF, dispõe o Mestre Julio Fabbrini Mirabete, na sua obra Processo Penal, editora Atlas, 14. ed., pág 676, que: “Não há necessidade de recolhimento do réu à prisão para propor a revisão criminal (item 19.7.3); de outro lado não lhe é possível obter o benefício de propor solto a ação (item 19.3.10, in fine)” – [grifei]. Assim, no que se refere à pretensão de suspensão da execução da sentença, é de impossível atendimento, pois, a revisão criminal não tem efeito suspensivo da condenação transitada em julgado. Posto isso, nos termos do nos termos do artigo 625, § 2º e § 5º, do Código de Processo Penal, e art. 173, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determino: O apensamento dos autos originais; e a abertura de vista destes autos ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a manifestação de mister. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2007. Juiz – RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1573 (07/0055066- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 229/95 DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO)

REQUERENTE: JOSÉ PANTA SOUTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 214/217, a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório exarado pela presente do Ministério Público nesta instância, fls. 202/203, verbis: “Trata-se de REVISÃO CRIMINAL interposta pessoalmente por JOSÉ PANTA SOUTO, já qualificado nos autos, que, após regularmente processado, foi condenado pelo Juízo da Comarca de Palmeirópolis-TO, à pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro com violência presumida (art. 213 c/c o 224, alínea “a”, ambos do Código Penal, c/c o artigo 9º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990). Afirmando que fora injustamente caluniado por sua ex-amante e respectivas filhas, as quais agiram no intuito de expropriá-lo dos seus bens móveis, pretende o peticionário, através da via revisional, a anulação da sentença condenatória, porquanto estaria baseada em provas falsas e contraditórias, além de limitadas a testemunhos de pessoas interessadas como a vítima (uma criança de apenas 08 a 09 anos) e sua genitora, além de outras que apenas ouviram dizer. Requer o revisionando, também, a nulidade do processo a partir da denúncia, por cerceamento do direito de defesa e ausência de contraditório, uma vez que lhe foi ocultado o trâmite de todo o processo, somente vindo a tomar conhecimento da sentença no ato de sua prisão, onde não foi, inclusive, facultado-lhe o direito de apelar em 05 dias. Requer, ao final, a nomeação de defensor público para patrocinar sua defesa junto ao Egrégio Tribunal de Justiça. À peça inicial acostou parcos documentos, fls. 08/23: mandato de intimação, Guia de Reconhecimento e Execução Criminal, sentença condenatória e termo de declaração firmado por sua genitora. Através do ofício de fl. 29 foram prestadas as informações requisitadas pela relatoria do feito (fl. 27), instruída com cópia do Edital de

Intimação da Sentença, contendo em seu verso certidão com as respectivas datas de trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e para a defesa. A Procuradoria-Geral de Justiça requisiu às fls. 34/35 dos autos, em virtude das várias nulidades suscitadas pelo peticionário, a juntada de cópia integral da Ação Penal n. 229/95, que tramitou na Comarca de Palmeirópolis. Deferido o pedido, determinou-se a requisição das referidas cópias à magistrada, o apensamento destas aos presentes autos e a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça. Juntada cópia integral do processo (fls. 49/199), vieram os autos novamente com vista." Instado a se manifestar, o Ministério Público de segunda instância, através da Procuradora Geral da Justiça Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, às fls. 202/155, proferiu parecer opinando pelo não conhecimento da presente revisão. Todavia, pautou-se pela concessão de Habeas Corpus para declarar a nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista que este não ocorreu, face à interposição de recurso de apelação pelo réu, que sequer foi recebido pela magistrada singular, evidenciando, portanto, a coação ilegal sofrida pelo condenado, já que fora preso antes da condição imposta pelo Juiz a quo na sentença, qual seja, o seu trânsito em julgado. É o relatório. Depreende-se da análise da peça inicial da presente Revisão, que o requerente, de próprio punho (art. 623 do CPP) e apesar do pouco conhecimento técnico, formulou dois pedidos. O primeiro, de nulidade do processo, fundado na existência de vícios insanáveis. O segundo, na desconstituição da sentença condenatória, sob a alegação de que seria contrária a prova dos autos. A Revisão Criminal é instrumento processual que se destina a sanar erro em condenação transitada em julgado, conforme as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Contudo, há de se notar que tanto a doutrina com a jurisprudência admite a Revisão Criminal não só nas hipóteses previstas no art. 621, mas também com fundamento em situações do processo que se referem à existência de nulidades absolutas. Em razão destas, pode-se conceber, no procedimento revisional, a possibilidade de anulação do processo, como decorre da exegese do art. 626 do CPP. No caso em questão, verifica-se que, apesar de legítimos os pedidos formulados pelo requerente na inicial, se mostra inadmissível a Revisão Criminal, face à inexistência de pressuposto indispensável ao seu conhecimento, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Do compulsar atento destes autos, verifica-se que a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, lançada pela Escrivã do feito à fl. 162-verso, se apresenta equivocada, haja vista que não levou em conta a interposição tempestiva de recurso de apelação por parte da Defensora do réu às fls. 158/160, o qual não foi sequer recebido pela Magistrada a quo, em razão do despacho de fl. 161, deixando, conseqüentemente, de ser processado e remetido a esta Corte de Justiça para julgamento, conforme se extrai do conteúdo da certidão de fl. 211, acostada pela Procuradora Geral do Ministério Público deste Estado, quando instada a se manifestar neste processo. Contudo, em que pese o não cabimento da presente ação revisional, deve ser concedida a ordem de Habeas Corpus postulada pela presentante do Ministério Público nesta instância, eis que constatado nos autos que o requerente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que em razão da açodada certidão do trânsito em julgado da condenação, o réu foi preso indevidamente, já que na sentença de 1º grau a sua prisão ficou condicionada ao trânsito em julgado do decreto condenatório (fl. 157), o que ainda não ocorreu, vez que interposto recurso de apelação (fls.158/160). Diante do exposto, louvando-me no parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, NÃO CONHEÇO da presente Revisão Criminal, por faltar-lhe requisito de admissibilidade, eis que verificada a não-ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, com fundamento no art. 149, V, do RITJTO, por verificar que o requerente se encontra em situação de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, em face da nulidade acima apontada, CONCEDO a ordem de Habeas Corpus postulada pela presentante do Ministério Público nesta instância para declarar nula a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória lançada à fl. 162-verso e, por conseqüente, determinar o processamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu às fls. 158/160, abrindo-se vista ao Promotor de Justiça da Comarca de Palmeirópolis -TO para apresentar contra-razões. EXPEÇA-SE o competente Alvará de Soltura. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o teor desta decisão à MMª JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2007. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator."

ACÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1502 (04/0040204- 1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
REFERENTE: (ACÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/
PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO Nº 865/04,
DA VARA CÍVEL DE TOCANTÍNIA –TO)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: GLAYDON JOSÉ DE FREITAS
REQUERIDO: MÁRCIO DE OLIVEIRA BUCAR
Advogados: Raimundo Arruda Bucar e outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 765/767, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar de Afastamento do Cargo proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito Municipal de Tocantína-TO, objetivando a condenação do requerido à perda da função pública de Prefeito Municipal de Tocantína; suspensão dos direitos políticos por prazo não inferior a 03 (três) anos; proibição de contratar com o Poder Público; pagamento de multa civil fixada em 100 (cem) vezes o valor de sua atual remuneração e ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 6.906,76 (seis mil novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), dinheiro indevidamente gasto com o pagamento de multas e encargos financeiros cobrados pelo Banco do Brasil, em decorrência da geração de saldos devedores e multa pelas devoluções de cheques sem a necessária provisão de fundos. Às fls. 693/771 foi proferida decisão pelo M.M. Juiz de Direito de Tocantína, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal e determinando liminarmente, o imediato afastamento do prefeito municipal do cargo até julgamento final da ação. A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, face à incompetência do juízo de primeiro grau, proferiu às fls. 747/7550, decisão ratificando e reestabelecendo os efeitos da decisão liminar de fls. 693/711, a qual decretou o afastamento do Prefeito Municipal de Tocantína. Aberto vistas ao Ministério Público, a ilustre Procuradora Geral de Justiça devolveu os presentes autos a este Tribunal a fim de que sejam remetidos à instância singela, tendo-se em conta que o requerido não mais exerce mandato eleitoral, e, notadamente, porque firmou-se entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria de que o julgamento dos atos de

improbidade administrativa praticados por agentes públicos compete ao juízo de primeiro grau. É o que tinha a relatar. Decido. Analisando os autos, constata-se que o requerido não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal, tornando-se, assim, este Tribunal de Justiça incompetente para julgar originariamente os delitos que porventura foram cometidos pelo ex-alcaide municipal, razão pela qual devem ser remetidos os presentes autos à comarca de origem para o regular processamento. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inquérito n. 687/SP, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cancelou a Súmula 394, que estendia a competência especial por prerrogativa de função ao ocupante do cargo ou mandato, ainda que o inquérito ou a ação penal fossem iniciados após a cessação do respectivo exercício. Até o cancelamento da Súmula 394 o entendimento da jurisprudência era que: "A nova ordem constitucional (art. 29, VIII) erigiu o Tribunal de Justiça do Estado-membro à condição irredutível de juiz natural dos prefeitos municipais nos processos penais condenatórios, qualquer que seja a natureza da infração penal a eles imputada. Essa prerrogativa, que é estabelecida racione muneris, não caracteriza, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal aos ex-prefeitos na hipótese em que a ação penal objetivar delitos cometidos durante o exercício funcional (Súmula 394 do STF)". Com o cancelamento do verbete n. 394 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, terminado o exercício do mandato de prefeito municipal, cessa a competência especial por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça (CF, art. 29, X), voltando seu ex-litular a ser sujeito à justiça a que tiver que se submeter, como cidadão comum, igual aos demais, sem afetar sua responsabilidade penal por ato eventualmente criminoso durante o exercício do mandato (STJ - Súmula 164). Se o ex-prefeito municipal perdeu direito ao foro privilegiado previsto unicamente para quem exerce tal cargo (julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça - art. 29, X, da CF), resulta que o Tribunal de Justiça também não tem competência para prosseguir na ação penal instaurada contra o ex-alcaide; por isso, os autos devem ser remetidos à comarca de origem, para o devido processamento. Assim, diante do acima exposto, declara-se a incompetência deste Tribunal para processar e julgar originariamente o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à comarca de Tocantína-TO para sua regular tramitação, ressalvando-se os atos até então praticados. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 30 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1613/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Apelação Cível nº 4871/05 do TJ/TO)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: HAROLDO CARNEIRO HASTOLDO
REQUERIDOS: AURIZAN DE SANTANA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS: ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN E OUTROS
REQUERIDOS: SHUAIL LIMA, GIRLAINE GUIMARÃES LIMA, ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA E ADRIANA TELES GUIMARÃES
ADVOGADO: Viviane Raquel da Silva
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Superada a questão da distribuição, com a concordância das partes, nos termos do artigo 491 do CPC, determino a citação dos réus para contestarem no prazo de 20 (vinte) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada na fase do saneamento. (Artigo 179 do Regimento Interno) Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento das Cartas Citatórias. Palmas, 14/11/07". Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7756/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 99530-2/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
AGRAVANTE: PEDRO LIMA SANTOS
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
AGRAVADO(S): MESA DIRETORA DA CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS NO BRASIL E OUTRO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Agravante, PEDRO LIMA SANTOS, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, adentrou com petição de fls. 320, dando-me conhecimento de que o Magistrado da instância singular, em substituição na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, suscitou dúvida quanto ao alcance da liminar deferida por este Relator às fls. 310/314, no tocante ao seu dispositivo final. Em sendo assim, atendo in totem o pedido formulado para que a redação final do despacho de fls. 313, último parágrafo, passa a ter o seguinte teor; "Concedo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do Ato que descredenciou o Requerente/Agravante e, em conseqüência determino que seja feito novo cadastramento do mesmo junto à CGADB e que a Mesa Diretora oficie a todas as Convenções filiadas à CGADB". Comunique-se, via fac-símile, ao ilustre magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6908 (07/0058931-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3287/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: DIOMAR DIAS FERREIRA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6940 (07/0059129-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 134/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: AGROPIC AGROPECUÁRIA GURUPI S/A.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6906 (07/0058914-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9649/01, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: AGENOR PINTO DE ARAÚJO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7018 (07/0059287-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8643/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
 APELADO: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO LIMA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Não obstante a citação editalícia do executado (fl. 10-v), as formalidades do devido processo legal e da ampla defesa devem ser plenamente observadas, a exemplo do seguinte julgado do colendo STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: ‘Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.’ 2. ‘A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa’ (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998). 3. Recurso especial desprovido.” (REsp 685.251/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007) Assim, volvam os autos à Comarca de origem para a nomeação de Curador Especial e apresentação de contrarrazões. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6962 (07/0059186-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 912/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo
 APELADO: ENÉAS PEREIRA DE FREITAS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância

de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, o débito tributário foi inscrito na Dívida Ativa em 06/12/1997, a ação foi proposta em 23/07/1998 e a citação do executado foi levada a efeito somente em 02/07/2004, ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois da referida inscrição. O reconhecimento da prescrição se impõe, portanto, porque ocorrida mesmo antes da citação válida. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnaram os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão

recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, a citação do executado ocorreu após o advento da prescrição intercorrente. Conseqüência de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos arts. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6964 (07/0059189-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9281/01, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo

APELADO: URBANIZADORA ADM. DE IMÓVEIS BOA VISTA LTDA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de conseqüência, a falta de "(...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, rescai inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim

de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou, mesmo após o deferimento do pedido de substituição do contribuinte, passando a constar na constar no pólo passivo a URBANIZADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS BOA VISTA LTDA. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de Ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e contera, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Consectário de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6996 (07/0059251-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1308/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo

APELADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de conseqüência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocaninense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do

disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, o débito tributário foi inscrito na Dívida Ativa em 06/12/1997, a ação foi proposta em 05/08/1998 e a citação da executada foi levada a efeito somente em 12/08/2004, ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois da referida inscrição. O reconhecimento da prescrição se impõe, portanto, porque ocorrida mesmo antes da citação válida. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado, j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, a citação da executada ocorreu após o advento da prescrição intercorrente. Consectário de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7036 (07/0059336-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5078/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo

APELADO: OSMAR GUARINO DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta

e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve antes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo Colegado Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, rescai inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. Aliás, o Oficial de Justiça certificou, às fls. 10, que deixou de citar o executado porque este não se encontrava na casa. A citação, de fato, não se realizou, já que a cópia do mandado foi entregue a terceira pessoa, estranha ao processo, que não possui o múnus público de efetivá-la. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu

entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente reafirmado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 213/94, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de consequência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6846 (07/0058815-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2128/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo

APELADO: ULSSUMAR RODRIGUES MARACAIPE

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação

processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, rescai inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou, mesmo após o deferimento do pedido de substituição do contribuinte, passando a constar no polo passivo MIRACI PEREIRA DA SILVA MARACAÍPE. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo

incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado, j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma: (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embarços cartorários" (STJ-RSTJ 213/94, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, consequentemente, não houve interrupção da prescrição. Consectário de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário exequendo e, de consequência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6867 (07/0058857-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 6223/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo

APELADO: OTAVIANO DAMIÃO DE SOUZA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se

enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quem se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocaninense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, o débito tributário foi inscrito na Dívida Ativa em 06/12/1997, a ação foi proposta em 02/06/1998 e a citação do executado foi levada a efeito somente em 13/08/2004, ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois da referida inscrição. O reconhecimento da prescrição se impõe, portanto, porque ocorrida mesmo antes da citação válida. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnem os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito

substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEP - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, a citação do executado ocorreu após o advento da prescrição intercorrente. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário exequendo e, de consequência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6830 (07/0051766-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 68722-7/06, da 1ª Vara das Fazendas Públicas e Registros da Comarca de Araguaina - TO
AGRAVANTE: FERGUNSON CORRÊA FINHOLDT
ADVOGADO: Ivan Lourenço Diogo
AGRAVADO: REITOR E DIRETOR DO ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA.
ADVOGADOS: Karine Alves Gonçalves Mota e Outra
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Junte-se. Retire-se o processo da pauta de julgamento. Em virtude do teor da presente certidão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para apreciar o presente Agravo de Instrumento. P.R.I.C. Palmas – TO, 27 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4557 (04/0039514-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3887/99, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: Sady Antonio Boessio Pigatto
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR FAZENDA PÚBLICA – EXECUTADA QUE, JUNTO À REFERIDA EXEQUENTE, PROMOVE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA – ULTERIOR DESISTÊNCIA DA AÇÃO – SENTENÇA QUE, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830, C/C O ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARA EXTINTA A OBRIGAÇÃO E, CONSEQÜENTEMENTE, PROMOVE A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO – ACERTO DO DECISUM – APELAÇÃO INTERPOSTA, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se restringindo a Fazenda Pública à mera comunicação, ao Juízo da Execução, do cancelamento da inscrição da dívida ativa, mas, indo além, promovendo a desistência da Ação aforada, em cuja peça explicitou a quitação do débito exequendo, sem ressalva de que a Executada tenha ficado com o encargo do pagamento de outras verbas relativas ao processamento do feito (custas, etc...), ressaí que a desistência deste não se amolda aos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, mas, sim, às disposições insitas no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4557/04, figurando, como apelante, Fazenda Pública do Estado do Tocantins, e, como apelado, Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agropecuários Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmº Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4879 (05/0042866-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
REFERENTE: Ação de Revisão de Prestação Alimentícia nº 2465/04 da Vara Cível.
APELANTE: O. F. do C. J.
ADVOGADOS: Rodrigo Rodolfo Fernandes e Outro
APELADO: H. F. L. Representado Por Sua Mãe H. L. B.
ADVOGADO: Claudinéia Mian Cardoso
PROC.(º) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS PARA SE FAZEREM PRESENTES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO – COMPARECIMENTO DO RÉU – NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR, QUE, ENTRETANTO, SE FEZ REPRESENTAR POR SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRATICAR ACORDO – CONCILIAÇÃO EXITOSA – SENTENÇA QUE A HOMOLOGA E EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 265, III DO CPC) – AUSÊNCIA DE QUALQUER EIVA PROCEDIMENTAL QUE POSSA INVALIDÁ-LA – APELAÇÃO DELA INTERPOSTA PELO RÉU, PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO ALUDIDO DECISUM, SOB O ARGUMENTO DE QUE A AUDIÊNCIA FOI REALIZADA SEM A PRESENÇA DO AUTOR E DA MÃE E REPRESENTANTE LEGAL DESTA, ALÉM DE ALEGAR QUE TAMBÉM NÃO SE FEZ ACOMPANHAR DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, FICANDO, ASSIM, DESPROTEGIDO E DESAMPARADO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ESTAMPADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO. Não obstante a determinação do Juiz, de acordo com a previsão constante do Art. 447 do CPC, na verdade ele se traduz em mero convite para que as partes compareçam à audiência, para tentativa de conciliação, cujo desacolhimento não representa, portanto, ilícito nesse ônus processual. Uma vez intimadas as partes litigantes, e não comparecendo à audiência designada, o juiz não deverá designar outra, mas, apenas, ter por inexistente a tentativa conciliatória, determinando a normal seqüência do feito, consignando em ata o ocorrido. Para efeito de acordo, uma vez observado pelo Juiz as disposições dos arts. 9º e 11, parágrafo único, da Lei 5.478/68, é dispensável que as partes estejam assistidas por profissionais habilitados, tendo em vista que, para tanto, não se acham a intervir diretamente no processo, no tocante à produção de provas e participação do debate. Acordo celebrado, em audiência, por uma parte devidamente representada por causídica, a quem foram outorgados poderes especiais para celebrar acordo, e por outra, que mesmo desacompanhada de seu advogado constituído, manifestou, livremente, a sua vontade conciliatória, não contém quaisquer vícios jurídicos que possam macular a sentença que o homologou, pelo que exsurge, à evidência, o desinteresse recursal da parte Apelante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4879/05, figurando, como apelante, O. F. do C. J., e, como apelado, H. F. L. representado por sua mãe H. L. B. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na qualidade de vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Dês. Antônio Félix - Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028 (05/0044734-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Com Pedido de Antecipação de Tutela nº 4044/03, da 1ª Vara Cível.

1º APELANTES: PRODAC - PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

1º APELADOS: MARIA JOSÉ MOTA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

2º APELANTES: MARIA JOSÉ MOTA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

2º APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

3º APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

3º APELADOS: PRODAC - PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

4º APELADOS: MARIA JOSÉ MOTA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPRUDÊNCIA DETECTADA ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DE VERBAS ALIMENTARES. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. TRAZIDAS AS PROVAS DAS ALEGAÇÕES, JUNTAMENTE COM A INICIAL, PERTINENTES AOS DANOS MATERIAIS, OU COM A CONTESTAÇÃO, DESNECESSÁRIA SE TORNA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. POR OUTRO LADO, QUANTO AO DANO MORAL, SUA CONFIGURAÇÃO DECORRE DO SIMPLES NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO, DISPENSANDO, DESSARTE, PROVA MATERIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA. 2. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA TEM POR OBJETIVO A COIBIÇÃO DE FRAUDES E ABUSOS PRATICADOS QUANDO DA SEPARAÇÃO PATRIMONIAL, CABENDO UNICAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO APLICÁ-LA. 3. SENDO PERFEITAMENTE INDUVIDOSO E CONCLUSIVO O LAUDO TÉCNICO, TRAZIDO COM A PROPOSITURA DA AÇÃO, ESTANDO ASSINADO POR DOIS PERITOS, É ELE HÁBIL A PROVAR A CULPA DO CONDUTOR, FUNCIONÁRIO DA EMPRESA-RÉ, QUE EMPREENDEU VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL DO SINISTRO, ALIADO À DEMONSTRAÇÃO, PELO MESMO LAUDO, DE QUE ELE TRAFEGAVA NA CONTRA-MÃO DE DIREÇÃO. A IMPRUDÊNCIA, EM CASOS QUE TAIS, É INDISCUTÍVEL, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR. 4. É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DE VERBAS ALIMENTARES, E O SEU PERÍODO DE DURAÇÃO DEVE SER FIXADO ATÉ QUE A VÍTIMA VIESSE A COMPLETAR 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE E, BEM ASSIM, QUANDO OS FILHOS VIEREM A ATINGIR 25 (VINTE E CINCO) ANOS. 5. NA APLICAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS É PRECISO QUE O MAGISTRADO OBSERVE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE, VISTO QUE TRAZER TUDO ISSO PARA O CAMPO DA COMPENSAÇÃO MATERIAL É TAREFA DAS MAIS ÁRDUAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.028/05, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelantes PRODAC – PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA e OUTROS, MARIA JOSÉ MOTA e OUTROS e ITAÚ SEGUROS S/A e, como apelados, MARIA JOSÉ MOTA e OUTROS, ITAÚ SEGUROS S/A, PRODAC – PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA e OUTROS e MARIA JOSÉ MOTA e OUTROS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de conhecer de todos os recursos, por próprios e tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento e manter intacta a r. sentença combatida. No entanto, por maioria, nos termos do voto-vista do Revisor, este acompanhado pelo Vogal, divergiram apenas quanto ao recurso interposto pela PRODAC – PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA, no qual deu-lhe parcial provimento, para tão-somente reduzir o valor fixado a título de danos morais, o qual fixou em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada autor, totalizando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente a partir da prolação do Acórdão. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procuradora de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5111 (05/0045480-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 764/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: Procurador Geral do Estado

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 174/176

APELADO: WILLIE GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADA: Rosângela Parreira da Cruz

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVEM SER OPOSTOS EM FACE DO VOTO VENCEDOR, E NÃO DA EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE. 2. COMPROVANDO-SE QUE A ÁREA, OBJETO DO LITÍGIO, FOI AFERIDA POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO, DESCABIDO É O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL. 3. DIFERENTEMENTE DO DANO MATERIAL, O MORAL NÃO EXIGE PROVA CONCRETA, FICANDO AO CRITÉRIO DO JULGADOR Sopesar o PREJUÍZO CAUSADO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 4. O IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE IMPÕE QUANDO, A PRETEXTOS DE O EMBARGANTE CONSIDERAR OMISSA OU CONTRADITÓRIA A DECISÃO, TIVER ESTA ENFRENTADO, SATISFATORIAMENTE, TODA A MATÉRIA POSTA A DEBATE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5.111/2005, figurando como embargante/apelante o ESTADO DO TOCANTINS e, como embargado/apelado o ACÓRDÃO DE FLS. 174/176 e WILLIE GOMES DE ALMEIDA, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6117 (06/0053373-5)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 1411/06, da Vara de Família e 2º Cível.

APELANTE: V. R. do N.

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

APELADO: W. P. C. do N.

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

PROC.(ª) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR FILHA MAIOR, QUE, EMBORA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, JÁ SE ACHAVA, À ÉPOCA, PRESTES A COMPLETAR 27 (VINTE E SETE) ANOS DE IDADE – SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O RESPECTIVO PEDIDO – RECURSO APELATÓRIO DELA MANEJADO PELO REQUERIDO, BUSCANDO A EXONERAÇÃO DO ÔNUS QUE LHE FORA IMPINGIDO, AO ENFOQUE DE NÃO SER A APELADA DEFICIENTE, E QUE, NÃO OBSTANTE CURSAR ENSINO SUPERIOR, JÁ CONTAVA COM IDADE ACIMA DA LIMITADA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO PRETENDIDA. APELO PROVIDO – EXONERAÇÃO DO RECORRENTE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. Filha maior e capaz deve prover a sua própria subsistência, e, se ainda estudante, para fazer jus à pensão alimentícia de seu genitor, deve fazer prova, em Juízo, de que se acha obstada de trabalhar, em decorrência do horário escolar. À míngua dessa comprovação, impõe-se a exoneração de seu pai da obrigação de conceder-lhe pensão de alimentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6117/06, figurando, como apelante, V. R. do N., e, como apelado, W. P. C. do N. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votos vencedores, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti – Relator, e do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na qualidade de vogal. O Exmo. Sr. Dr. Marco Villas Boas – Revisor, divergiu, oralmente, para negar provimento. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Dr. Des. Antônio Félix - Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6624 (07/0057091-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 56833-3/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: M. J. A. L.

DEFEN. PÚBLICA: Sueli Moleiro

APELADO: M. P. da S.

ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva

PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: SEGUNDO RELACIONAMENTO AMOROSO HAVIDO ENTRE OS LITIGANTES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO, C/C COM PARTILHA DE BENS – SENTENÇA QUE A JULGA IMPROCEDENTE, AO ENFOQUE DE NÃO HAVER SIDO PRODUZIDA PROVA SOBRE A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE FÁTICA DECORRENTE DA ÚLTIMA UNIÃO REFERENCIADA. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO - PROVIMENTO PARCIAL – SOCIEDADE DE FATO RECONHECIDA – PARTILHA EQUITATIVA QUE, CONSEQÜENTEMENTE, SE IMPÕE, EM RELAÇÃO AOS BENS CONSTITUÍDOS PELOS COMPANHEIROS, DURANTE O ÚLTIMO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA AFETIVA. Uma vez reconhecida a sociedade fática, mesmo que em interregno de curta duração, impõe-se a partilha igualitária dos bens adquiridos por aqueles que a constituíram.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6624/07, figurando, como apelante, M. J. A. L., e, como apelado, M. P. da S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Vogal. Votos vencedores, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, na qualidade de vogal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix – Revisor, refluíu para acompanhar o voto-vista. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo – Relatora (Juíza Certa) conheceu do presente recurso de apelação cível, deu-lhe parcial provimento, reformou a sentença monocrática, reconheceu a existência da sociedade de fato, promoveu a dissolução e imputou à requerente, ora apelante, o dever de ressarcir ao apelado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados desde a data da avaliação de fl. 52 (18.10.04), dada a não comprovação da contribuição da autora da ação com o ônus da referida edificação, bem como a inexistência de bens a partilhar e negou provimento ao agravo retido. Ficou decidido que o Desembargador Luiz Gadotti é o Relator para o Acórdão. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6807 (07/0058589-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 38679-2/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO

ADVOGADO: João Amaral Silva

APELADO: IVAN GOMES MASCARENHAS

ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO. PROVA. I – Admite-se o julgamento antecipado da lide quando o esclarecimento da controvérsia fática se dá através de elementos probantes ofertados pelas partes durante a fase postulatória. II – A quitação de dívidas há de ser demonstrada de forma hábil pelo devedor. A mera alegação de extravio de documentos supostamente comprobatórios do pagamento, desacompanhada de qualquer outro fator indiciário de quitação, não elide a pretensão de cobrança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6807/07, nos quais figuram como Apelante o Município de Silvanópolis –TO e Apelado Ivan Gomes Mascarenhas. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6808 (07/0058594-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 38674-1/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO

ADVOGADO: João Amaral Silva

APELADO: EDUARDA MARTINS DOS REIS

ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO. PROVA. I – Admite-se o julgamento antecipado da lide quando o esclarecimento da controvérsia fática se dá através de elementos probantes ofertados pelas partes durante a fase postulatória. II – A quitação de dívidas há de ser demonstrada de forma hábil pelo devedor. A mera alegação de extravio de documentos supostamente comprobatórios do pagamento, desacompanhada de qualquer outro fator indiciário de quitação, não elide a pretensão de cobrança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6808/07, nos quais figuram como Apelante o Município de Silvanópolis –TO e Apelada Eduarda Martins dos Reis. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por

unanimidade, acolheu o parecer ministerial para conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de outubro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2655 (07/0058792-6)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 1038/05, da Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO.

IMPETRANTE: DORANI AIRES RODRIGUES

ADVOGADO: Jair Francisco de Azevedo

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a relação laboral as partes foi reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado, inafastável o direito líquido e certo direito ao recebimento da respectiva certidão de tempo de contribuição. 2. Recurso necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2655/07, em que figuram como impetrante DORANI AIRES RODRIGUES e impetrado o ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em negar provimento ao recurso necessário, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Exmos. Juizes LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e RUBEM RIBEIRO. Ausentou-se momentaneamente a Exma. Des. DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 21 de novembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdão**HABEAS CORPUS - HC-4926/07 (07/0060396-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 317, § 1º, DO C.P.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.

PACIENTE(S): HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão e outro.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO CAUTELAR – FUNDAMENTAÇÃO – INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA – REVOGAÇÃO – NÃO CABIMENTO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. INOCÊNCIA – ARGÜIÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. ORDEM DENEGADA. – É válida a prisão cautelar que se encontra devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, face à existência de notícia de intimidação contra a vítima nos autos, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. – Matéria em que se exige exame aprofundado e valorativo de provas para se chegar à uma conclusão final é inviável na via estreita do writ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanhou o voto do relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, proferiu voto oral divergente no sentido de conceder a ordem. Fizeram sustentações orais, pelo paciente, o Advogado FRANCISCO DELIANE E SILVA e pelo Ministério Público, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 20 de novembro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4800/07 (07/0058371-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70 E ART. 157, § 2º, I E II C/C ARTS. 70 E 90 TODOS DO C.P.B.

IMPETRANTE(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

PACIENTE(S): FABRÍCIO DAMAS DE QUEIROZ.

ADVOGADO: Hamilton de Paula Bernardo.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

EMENTA: HABEAS CORPUS – NEGATIVA AO PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – REQUISITOS DO ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO PREENCHIDOS –

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIA ELEITA IMPRÓPRIA – ONDEM DENEGADA. I. Para a concessão de saída temporária ao preso faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 123 da Lei de Execução Penal, o que não se vislumbra no caso em tela. II. A via estreita do Habeas Corpus não se presta para apreciação das alegações quando necessária a dilação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

ACÓRDÃO: Sob a presidência em exercício da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e na conformidade do voto proferido, em acolher o parecer Ministerial, denegar a ordem de Habeas Corpus pleiteada. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Des. Antônio Félix, o Exmo Sr. Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim, o Exmo Sr. Juiz. Rubem Ribeiro de Carvalho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 27 de novembro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4877/07 (07/0059600-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ARTIGOS 180, "CAPUT", 288, 155, "CAPUT" E 157, § 2º, INCISOS I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO.

PACIENTE(S): CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO.

DEF. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INSTRUÇÃO FINDA - SÚMULA 52, DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Encerrada a instrução criminal, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula 52 do STJ. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 4877/2007, em que figuram como impetrante CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO e paciente CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1ª CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem requestada por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado pela presente ação mandamental. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no artigo 664, parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o relator os insígnis Juizes LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 13 de novembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 48/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 48ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro (12) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3360/07 (07/0055958-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2536/06 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: MERVAL NUNES DE OLIVEIRA.

DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA.

APELADO: OSMALDO XAVIER DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

REVISORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3385/07 (07/0056498-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1003/06 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, I, II E IV C/C ART. 29 DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: MURILO RIBEIRO DE ANDRADE.

DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JÁCOME SANTANA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7291/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 4217/98

RECORRENTE : VALDIR AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO(S) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Conforme análise dos requisitos acima apontados, ADMITO, o presente recurso com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, visto que foi prequestionada a matéria e ademais atende as regularidades formais pertinentes à sua admissibilidade. Determino a retificação nos autos o nome do advogado do agravado como JOÃO FRANCISCO FERREIRA, segundo consta às fls. 144 e remessa do recurso extraordinário ao c. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5737/06

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 6002/04

RECORRENTE : IRAJÁ SIVESTRE FILHO

ADVOGADO(S) : VINICIUS COLEHO CRUZ E OUTRO

RECORRIDO(S): JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIEL FABRÍCIO COSTA

JUNIOR, EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA, RICARDO CORTEZ MULLER E JOSÉ

NAILSON BISPO

ADVOGADO(S) : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 28 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº: 2.082/05).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: ADEUSMAR LUIZ VINHAL, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31-10-1960, natural de Goianesia-GO, RG nº 1.594.392 SSP/GO, filho de Osmar Luiz Vinhal e de Ilda Pereira Vinhal, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 168, pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 11/09/07, às 14hs, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº: 1.626/03).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: ALZANDIR SILVA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, auxiliar de topógrafo, filho de Alzemiro Mata dos Santos e de Enides Maria Tavares dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 10, caput, da Lei Federal 9.437/97, c/c art. 180, § 3º do CP, c/c art. 69, caput, pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 23/01/08, às 14 h, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2007.0010.0984-0, ajuizada por ISIS ARAÚJO DA CONCEIÇÃO em desfavor de WILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr. WILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 06 de janeiro de 1941 em Carolina-MA, portadora da CI/RG nº 216.320 - SSP-PI, filho de MARIA FRANCISCA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, o qual foi acometido de AVC, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª ISIS ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, assistente administrativo, residente à Rua Café Filho, nº nº 96, Setor Rodoviário, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 12 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de WILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, declarando-a, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do CPC, e de acordo com o art 1767, I, 1772 e 1773 do CC arts 1.177 e seguintes do CPC, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO, 05 de dezembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

COLINAS**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO DE IRACEMA FERREIRA DA CRUZ – PRAZO DE 30 DIAS.**

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA IRACEMA FERREIRA DA CRUZ, brasileira, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de dez (10) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Adoção c/c Destituição de Pátrio Poder, processo nº 2007.0008.6129-2 (5647/07), em que é requerente Maria das Graças Guida Rodrigues em favor da menor Maurílio Ferreira da Cruz. Tudo conforme o despacho a seguir transcrito: "Sem custas dada a gratuidade legal. Importa ressaltar que a lei não exige que o contraditório relativo a demissão do poder familiar se viabilize em ação própria, nada impedindo destarte, a cumulação dos dois pedidos (destituição do poder familiar), ainda que esteja implicitamente vinculado ao outro (adoção), podendo ser tratados concomitantemente, num único processo, providência essa autorizada no art. 292 do CPC em consonância com o art. 169 do ECA. Assim, cite-se a requerida, via edital, com prazo de 30 dias, para querendo contestar os pedidos, no prazo de 10 dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Not-se o M.P. Colinas do Tocantins, 29/10/07. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas, 06/12/2007. Eu, (Hermes Lemes da Cunha), , Escrivão, o digitei e subscrevi.

MIRANORTE**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Miranorte –TO, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0003.6698-4, Ação da Separação Judicial Litigiosa, onde figura como requerente RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS LORENA em desfavor de NELSON MARTINS DE LORENA. Que pelo presente, CITA-SE, NELSON MARTINS DE LORENA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, os termos da presente ação, bem como, para, querendo contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, após a realização da audiência de conciliação e/ou instrução, caso queira, contestar, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazenda constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC. INTIMA-SE para audiência de conciliação e/ou instrução designada para o dia 12 de fevereiro de 2008, às 14h30min. Tudo conforme inicial de fls. 02/05, despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 16, com o dispositivo final assim transcrito: "O procedimento é adequado. Cite-se o Requerido por edital, para os termos da presente ação, para no prazo de 15 dias, após a realização da audiência de conciliação e/ou instrução, caso queira, contestar, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazenda constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Prossegue-se em segredo de justiça. Lance-se em pauta para o primeiro dia útil disponível a audiência de conciliação e/ou instrução. Defiro o pedido de assistência judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Miranorte-TO, 25 de Abril de 2.006. As. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (07.12.2007).

PALMAS**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2007.0009.0421-8

Ação: Cancelamento de protesto
Requerente: Autovia Veículos e Peças e Serviços Ltda.
Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim
Requerido: Banco do Brasil S/A e Prodístak Comunicação Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 45-v.

Autos no: 2007.0008.0587-2

Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: Carlos Roberto de Vasconcelos Silva
Advogado(a): Dr. Cícero Tenório Cavalcante
Requerido: Sobral Veículos Ltda.
Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0008.0558-9

Ação: Monitoria
Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara
Requerido: Alberto Teixeira de Oliveira Teles
Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu e outro
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os embargos apresentados.

Autos no: 2007.0008.0725-5

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
Requerido: Matrix Produções Ltda.
Advogado(a): Dra. Lorena R. Carvalho Silva e Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0008.0756-5

Ação: Ordinária
Requerente: Ronaldo Ribeiro Rezende
Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim
Requerido: Celtins
Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e outros
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0000.1139-6

Ação: Resolução Contratual
Requerente: Millena Nogueira Rego
Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
Requerido: Real Car – Novos e Usados e Banco Itaú S/A
Advogado(a): 1º requerido: João Amaral Silva; 2º requerido: não constituído
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0005.1347-2

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Gildo Ferro Barbosa
Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves
Requerido: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0006.1806-1

Ação: Embargos do Devedor
Embargante: Uillmar Wander Ferreira
Advogado(a): Dr. Crésio Miranda Ribeiro
Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0007.1980-1

Ação: Ordinária
Requerente: Maria Helena Pullen Sousa
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana
Requerido: Financeira Alfa S/A e Indiana Seguros S/A
Advogado(a): 1º requerido: Dra. Ana Lúcia Lopes da Silva e outros e 2º requerido: Dra. Márcia Caetano de Araújo
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas e documentos.

Autos no: 2007.0006.2092-9

Ação: Depósito
Requerente: Comercial Moto Dias Ltda.
Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado
Requerido: Maria Concebida Oliveira Santos

Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0004.2121-7

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Grasyella Milhomens Lima
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Requerido: Banco Santander Banespa S/A e Nova Veículos
 Advogado(a): 1º requerido: Dr. Allysson Cristiano R. da Rocha; 2º requerido: não constituído
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0008.2229-7

Ação: Indenização
 Requerente: Alenice Dionízio de Oliveira Barros
 Advogado(a): Dr. Auri-lange Ribeiro Jorge
 Requerido: Celtins
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0008.2306-4

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Ação Comércio Distribuidora e Transporte de Alimentos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Vinícius Coelho Cruz
 Requerido: Percílio Gonçalves Batista
 Advogado(a): Dr. José Orlando Pereira Oliveira
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0008.2329-3

Ação: Indenização por danos morais
 Requerente: Jalesneto da Silva Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0001.2354-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido: Maria Aparecida de Sousa Batista
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 34-v.

Autos no: 2007.0008.3780-4

Ação: Embargos à execução
 Embargante: Marta Isabel Bauer
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0004.3986-8

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Naraiana Peres de Souza
 Advogado(a): Dra. Kerley Mara Barros Câmara de Azevedo
 Requerido: Shirley N. F. de Farias e outra
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 39.

Autos no: 2007.0006.4034-2

Ação: Cobrança
 Requerente: Aquanorte Comércio de Piscinas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Gláucio Henrique Maciel
 Requerido: Condomínio do Edifício Condor
 Advogado(a): Dr. Paulo Idélano Soares
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0004.4092-0

Ação: Exibição de Documento s
 Requerente: Willian Soares Ferreira
 Advogado(a): Dr. Pedro Martins Aires Júnior
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0008.4125-9

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento e Mercantil
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: A H T dos Santos – ME
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29, bem como proceder o pagamento da diligência complementar.

Autos no: 2007.0008.4267-0

Ação: Repetição de Indébito
 Requerente: Leila Fernandes Soares Lima
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Dra. Alessandra Rose de Almeida Bueno
 Requerido: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - CELSP
 Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2007.0007.4549-7

Ação: Monitoria
 Requerente: Surama Sousa Pacheco Bastos
 Advogado(a): Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva
 Requerido: Transbico Transporte e Turismo Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 17-v.

Autos no: 2007.0009.4886-0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: Valdecy da Penha Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 2007.0003.5362-9

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: Silvanio Pereira da Silva Martins
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 2006.0004.5527-0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Ozano Moraes Pereira
 Advogado(a): Dra. Fernanda Rodrigues Nakano
 Requerido: Luiz Mário Pinheiro Martins, Laura Pita Lopes, Osvaldiza Pinheiro Martins e Pita e Pinheiro Ltda.
 Advogado(a): 1º, 2º e 4º requeridos: Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel; 3º requerido: Mauro José Ribas
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas e documentos.

Autos no: 2007.0008.6665-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito
 Requerido: Gilvaneide Ferreira dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 20-v.

Autos no: 2007.0006.6951-0

Ação: Indenização
 Requerente: Maria Ivone Alves de Oliveira – ME
 Advogado(a): Dr. José Átila de Sousa Póvoa e outros
 Requerido: Osmarina Cruz Cabral – ME
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2006.0001.2533-4

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: João Carlos de Oliveira Mendonça
 Advogado(a): Dr. Maurício Haeffner
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

Autos no: 2005.0001.4847-6

Ação: Execução
 Exeçante: MAP Comércio de Materiais para Construções Ltda.
 Advogado(a): Dr. Marcelo Wallace de Lima e outro
 Executado: Construtora Três Pontos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Autos no: 2007.0006.4989-7

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Aparecida dos Santos Lustosa
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
Requerido: Banco Pine S/A
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Analisando o pedido e a documentação constante dos autos, posso verificar que realmente houve a omissão alegada pela embargante posto que como ela fez o depósito judicial feito às fls. 23, somado ao valor até agora descontado dá, a priori, saldo compatível com o que se discute na lide que, entretanto, deverá ser objeto de liquidação para que se apure o real valor devido. Destarte, conheço dos embargos para dar-lhe provimento e determino a suspensão imediata dos valores descontados no contra-cheque da autora relativamente a este contrato (R\$ 942,45 – novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) determinando seja oficiado ao órgão a que é vinculado para que não proceda mais nenhum desconto em razão da presente decisão. Expeça-se o competente alvará dos valores depositados às fls. 23 em nome do requerido. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Autos no: 2007.0009.5014-7

Ação: Busca e apreensão
Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
Requerido: Claudemar de Souza Lopes
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para promover o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Autos no: 2007.0009.5017-1

Ação: Declaratória
Requerente: João Jaime Cassoli e outra
Advogado(a): Dr. Davi dos Santos Cassoli Filho
Requerido: Natalinvest Investimentos Turísticos S/A
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se em cartório o pagamento das custas processuais e taxa judiciária pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Autos no: 2007.0006.5027-5

Ação: Indenização
Requerente: Joaquim Patrocinio da Silva
Advogado(a): Dr. Jocione da Silva Moura
Requerido: Josibel Rodrigues Lima
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Honorários pro rata. A execução dos ônus sucumbências fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. (...)

Autos no: 2007.0009.5034-1

Ação: Monitória
Requerente: Leandro Atacadista Franco e Magalhães Ltda.
Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira
Requerido: Francinete Alcântara da Costa
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente instruir a inicial com prova escrita, sem eficácia de título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Autos no: 2006.0002.5094-5

Ação: Cancelamento de Protesto
Requerente: Papelaria do Estudante Ltda.
Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros
Requerido: Confecção e Acessórios GLT Ltda., Banco Safra S/A e Banco Sudameris S/A
Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerido: Dearley Kuhn; 3º requerido: Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o autor para que indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

Autos no: 2006.0006.5166-4

Ação: Execução
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros
Executado: Sílvia Custódia Pedreira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) indefiro por ora, o pedido de penhora on line determinando ao credor que busque meios menos gravosos de execução antes da aplicação desta via.

Autos no: 2007.0003.5260-6

Ação: Indenização
Requerente: Mauro Lúcio Araújo
Advogado(a): Defensor Público
Requerido: So Sing Tin
Advogado(a): Dra. Maurinéa Alves da Silva e Dr. Francisco Valdécio C. Pereira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...).

Autos no: 2005.0000.5718-7

Ação: Indenização
Requerente: João Domingos da Silva
Advogado(a): Dr. Leonardo do Couto Santos Filho
Requerido: Bradesco Seguros Vida e Previdência
Advogado(a): Dra. Leila Cristina Zamperlini e Dr. Walter Ohofugi Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo autor à fl. 156, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

Autos no: 2005.0000.6094-3

Ação: Revisional de Contrato
Requerente: Goveia e Vendramini Ltda.
Advogado(a): Dra. Cléria Pimenta Garcia
Requerido: América do Sul Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intímese as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos. (...)
Autos no: 2006.0007.6541-4

Ação: Declaratória

Requerente: J. Ribeiro da Silva e Cia. Ltda (Auto Posto Star)
Advogado(a): Dr. Leandro Jéferson Cabral de Melo
Requerido: Telegoiás Celular S/A (Vivo)
Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Autos no: 2007.0003.6563-5

Ação: Exceção de incompetência
Excipiente: Romes da Mota Soares
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
Excepto: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente exceção de incompetência e determino o seu processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, na forma do artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (CPC, art. 308).

Autos no: 2007.0003.8396-0

Ação: Declaratória
Requerente: Vicente Alves de Oliveira
Advogado(a): Dra. Adriane Teles Costa Soares
Requerido: Construtora Infrac Ltda.
Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottâno

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO O ACORDO para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Honorários pro rata. Defiro o desentranhamento do cheque de fl. 08, devendo ele ser entregue ao requerente mediante recibo e cópia nos autos. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2007.0003.3449-7 que a Justiça Pública move em desfavor de PAULO ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, autônomo, natural de Recife - PE, nascido aos 25 de Fevereiro de 1965, filho de Raimundo Ferreira da Silva e de Germina Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a) mesmo(a) intimado para que constitua advogado para oferecer Contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 07 de Dezembro de 2007. Eu, Liliansa Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 032/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2.650/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FRANCISCA CALDAS DA SILVA
SENTENÇA: "(...). Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Custas, ex vi legis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.546/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
RÉQUERENTE: C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o presente processo com resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados à inicial. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Palmas, aos 12 dias do mês de outubro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 3.547/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ex positis, extingo o presente processo com resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Condono o requerido ao pagamento da importância de Cr\$ 98.533,86 (noventa e oito mil quinhentos e trinta e três cruzeiros e oitenta e três centavos). Referido valor deverá ser corrigido a partir de 24 de outubro de 1994 pelo IPC. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Palmas, aos 12 dias do mês de outubro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 5.045/02

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MARICÉLIA TAVARES DUARTE CRUZ

ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. (...). Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...) II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 5.863/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO

IMÓVEL c/c RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO

REQUERENTE: EMERSON FONSECA e ANA MARIA PEDROSO FONSECA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

DESPACHO: “I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. (...). Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...) II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.4051-0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL S/A

ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Digam as partes se há possibilidade de conciliação. (...). Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...) II – Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6106-2

AÇÃO: DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE c/c CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR e OUTRO

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTRA

LITISDENUNCIADO: OLAVO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO e OUTRO

SENTENÇA: “(...) Ex positis, extingo o presente processo com resolução do mérito e julgo procedente o pedido da inicial formulado em face de Ivo de Assunção Ferreira. Determino o cancelamento do imóvel registrado sob o nº 001615/2000. Julgo improcedente o pedido formulado em face de Almeri Arrais Júnior, ante à ausência de provas. Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que verificada a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente para que promova o cumprimento desta

sentença. Palmas, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.6509-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTENTE PROCESSUAL: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO e OUTROS

REQUERIDO: MYRIAN LÚCIA DOS SANTOS e OUTRO

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de fls. 20/23, formulado pela Orla Participações e Investimentos para intervir nos presente autos como Assistente Processual do Requerente. (...) III – Assim, declaro os requeridos revéis e, em obediência à disciplina preconizada no Art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público, para defender os interesses dos mesmos no presente feito. (...) V – Intimem-se, cumpram-se. Palmas-TO, em 10 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0446-5 (4.988/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ BARBOSA NETO

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista não ter sido procedida à citação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0460-0 (4.909/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ ALCISO DE SOUZA

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista sequer ter sido procedida à citação da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0797-9 (4.990/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: PAULO RENATO FONSECA AIRES

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista sequer ter sido procedida à citação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1118-6 (5.265/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: WELTON JACKSON MARTINS DA SILVA

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista sequer ter sido procedida à citação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1130-5 (5.285/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: IRAILDES PEREIRA ISIDORIO

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista sequer ter sido procedida à citação da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1152-6 (5.324/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARIA LUZIA LIMA DA SILVA

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista sequer ter sido procedida à citação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3425-9

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SERVIÇO PÚBLICO

REQUERENTE: VICENTE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensas nos termos do Artigo 12 da Lei nº 1060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.6560-0
 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO
 REQUERENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JORDAL LTDA
 ADVOGADO: ALDECIMAR ESPERANDIO
 REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito". (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.1691-7
 AÇÃO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
 REQUERENTE: PONTE ALTA TURISMO LTDA
 ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA e OUTRA
 REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...). Caracterizada, pois, a prevenção, do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO para processar e julgar as ações aqui referidas, declino ao mesmo a competência no que concerne ao processo aqui referido – EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.0000.7332-8/0, e, via de consequência, determinar a remessa destes autos ao Juízo prevendo de Gurupi-TO, depois de cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 4 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.3476-6
 AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: ANA REGINA PÓVOA BEZERRA AYRES LEAL e OUTROS
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Designo a data de 14 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Cientifiquem-se as partes de que, na audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes podem produzir provas e suscitar pontos controvertidos até a data designada. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9067-4
 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MOISÉS JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO
 DESPACHO: "I – Citada via edital, a parte requerida deixou de apresentar resposta no prazo legal. II – Assim, declaro a revelia da parte requerida, e, em obediência à disciplina preconizada no CPC, art. 9º, inc. II, nomeio o Dr. JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público, para defender os interesses do mesmo no presente feito. (...). IV - Intimem-se. Palmas - TO, em 06 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2628-7
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS
 REQUERENTE: EDILANDA BENTO MASSOLI
 ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO e OUTRO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DECISÃO: "(...). Quanto ao chamamento ao processo, pelo mesmo motivo já exposto, não pode ser admitida neste processo. (...). Rejeito as preliminares, por conseguinte. (...). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 11 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3245-1
 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADO: FAUSTO MITUO TSUTSUI e OUTROS
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação. (...). Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...). 2. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. 3. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3627-9
 AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA – Defensora Pública
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...). Diante do exposto, suspendo os efeitos do Decreto nº 550/2007, determinando ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, que retorne o requerente BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA, ao cargo de Assistente Legislativo

Especializado – Fotógrafo, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, em especial o delito cuja conduta se encontra descrita no art. 330 do Código Penal (CRIME DE DESOBEDIÊNCIA), com remessa de peças desta decisão ao Ministério Público Estadual para os fins devidos, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. Expeça-se o devido mandado, notificando-se o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins para dar fiel e imediato cumprimento deste decism. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.1448-2
 AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA e OUTROS
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0878-9
 AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: MARIA VERA DE LIMA
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...). A par de se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de ter restado demonstrado a plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de determinar que a Fazenda Pública, por intermédio do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, efetue o pagamento imediato aos requerentes, nos seguintes valores: ANA MARIA SANTANA, no valor de R\$ 86.960,02 (oitenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e dois centavos); MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO, no valor de R\$ 99.808,07 (noventa e nove mil, oitocentos e oito reais e sete centavos); SIDNEY ARAÚJO SOUSA, no valor de R\$ 115.973,50 (cento e quinze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos); JUSCILENE GUEDES DA SILVA, no valor de R\$ 60.867,16 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos); e MARIA VERA DE LIMA, no valor de R\$ 27.210,59 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), numerários estes já atualizados conforme planilha de cálculos anexa. Expeça-se o devido mandado, notificando-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para dar fiel cumprimento à presente decisão, prontamente. Cite-se o requerido, para, caso queira, apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 730 do Código de Processo Civil, com as advertências legais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 04 de dezembro ano de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0745-6
 AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: CLEDIANA BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "(...). II – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar depois de vinda resposta da parte requerida. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.1703-8
 AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO
 REQUERENTE: PEDRA FERREIRA NUNES
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM e OUTROS
 DESPACHO: "I – Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de fls. 17. II – Intimem-se, cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.4445-0
 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA e OUTRO
 ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE e OUTRO
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da impugnação de fls. 121/132, manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.5374-1
 AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: BRASIL TELECOM S.A
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DEPACHO: "Defiro o pedido formulado a folhas 162 e 163. (...). Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 24 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.3946-8
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: RUBENS DE SENA BRAGA
 ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 DESPACHO: "I – Concedo a gratuidade processual ao autor. II – Defiro o pedido de "Prioridade de Tramitação"(...). III – Cite-se o requerido, via de seu procurador geral, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.4077-6
 AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO
 REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das alegações da parte requerida. II – Cite-se o ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu procurador geral, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.9446-9

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAHL e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte requerida. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, aos 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.9455-8

AÇÃO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

REQUERENTE: SÉRGIO MURILO LEANDRO COSTA

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO e OUTROS

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

DESPACHO: "I – Intime-se a Excepta, via de seu procurador legal, para manifestar a respeito da Exceção de Pré-Executividade proposta pelo executado. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.5045-7

AÇÃO: EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO

REQUERENTE: CONSTRUTORA C.R.V. LTDA.

ADVOGADO: CLÁUDIO JAIR SCHÖNHOLZER e OUTRA

REQUERENTE: VIVIANE LOBO SANTOS

ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Intime-se o Estado do Tocantins, via de seu procurador geral, dos termos da liquidação da sentença, conforme preceitua o artigo 475-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. II – Nomeio como perito AIRTON HENRIQUE ROESE, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso, devendo apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. III – Após, deposite o exequente os salários do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir. IV – Efetuado o depósito, intime-se o perito a apresentar o laudo em cartório no prazo de 10 (dez) dias. V – Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias conforme preceitua o artigo 475-B, parágrafo único. VI – Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 07 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.4644-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO: FLAVIO GALDINO e OUTROS

IMPETRADO: DIRETOR ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...) Em vista dessas circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de suspender a decisão administrativa que suspendeu a comercialização de celulares e a habilitação de novas linhas imposta pelo diretor do PROCON/TO à empresa impetrante. (...) Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 03 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO de SAULO FERREIRA DE SANTANA, SELMA B. RODRIGUES DE SANTANA e MÁRCIA OLIVEIRA LACERDA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução de sentença promovida nos autos da ação de reintegração de posse, registrada sob o nº 5.518/03, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, e para que pague no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quantia executiva no valor 692,43 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros de mora e demais encargos legais devidos, ou ofereça bens à penhora, no mesmo prazo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do valor executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Eu, _____, Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. Palmas-TO, 3 de dezembro de 2007. (ass) MARCO ANTONIO SILVA CASTRO - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO de MÁRCIO BORGES DE CASTRO, brasileiro, filho de ELZA BORGES DE CASTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, parte requerente nos autos de protocolo único nºs 2006.0001.5100-9 e 2006.0003.3460-0, ação de pedido de registro de nascimento fora do prazo legal, para que compareça perante esse Juízo, no Fórum de Palmas, sito a Av. Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, nesta capital, no dia 14 de fevereiro de 2008, às 14h30min, a fim de participar da audiência de justificação designada no processo, devendo estar acompanhado das provas que tiver, bem como, de testemunhas, ficando advertido de que o seu não comparecimento na data e hora designadas implicará no indeferimento do pedido e arquivamento dos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58,

Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (7/12/2007). Eu, _____, Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) MARCO ANTONIO SILVA CASTRO - Juiz de Direito.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 022/99

Ação: INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: LUZIA MARTINS DA SILVA E SILVA E OUTROS

Adv.: BRISOLA GOMES DE LIMA, EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre os documentos juntados após a audiência, pelo Estado do Tocantins, ouça-se a parte autora, em dez (10) dias. I. Pls. 3.12.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 077/99

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JAFET FAUSTINO DE OLIVEIRA

Adv.: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, em dez dias. Palmas, 13 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 122/99

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE VEICULO

Requerente: ESPOLIO DE FRANCISCO HUGO CORREA CAMPOS

Adv.: MAURO JOSE RIBAS, LEANDRO J. C. DE MELLO

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Defiro o pedido de vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. Palmas, 6 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 042/99

Ação: DECLARATÓRIA C/C RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE SALDOS ATRASADOS

Requerente: BERENICE RAMALHO DOS SANTOS

Adv.: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E LITISCONORTE POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, atendidos os requisitos legais e acolhendo o parecer ministerial, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedente a demanda o que ora faço para condenar o requerido Estado do Tocantins no pagamento da diferença entre o soldo concernente ao posto de soldado e a nova retribuição advinda da promoção "post mortem" do extinto, relativo ao posto de Cabo da Polícia Militar, excluindo-se do respectivo cálculo as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da presente demanda, em face da prescrição, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Após o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Dê-se ciência às partes, seus procuradores e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 25 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 191/99

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: ANTONIO LUIZ NOLETO DE SOUSA, CICERO DE ABREU E JOÃO DE DEUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Adv.: JOSE DANIEL DE OLIVEIRA LUZ, ARNALDO PEREIRA DA SILVA E ANTONIO PAIM BROGLIO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, amparado no texto do artigo 159 do Código Civil de 1916 e nos artigos 186 c/c 927, ambos do Código Civil Brasileiro vigente, vislumbrando a presença dos requisitos legais e evidenciada a responsabilidade civil, na modalidade da culpa in eligendo e in vigilando, hei por bem em julgar procedente a pretensão inicial, o que faço para condenar o seguindo requerido, Cicero de Abreu, a indenizar o Município de Palmas, no valor de R\$ 9.239,89 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao orçamento de fls. 10/11, importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a partir do ajuizamento da ação. Condeno, ainda, o segundo requerido, Cicero de Abreu, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em quinze por cento (15%) sobre o valor da causa corrigido. Fixo o prazo de (10) dias para o pagamento contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reversível em favor da parte autora. Asseguro ao segundo requerido, Cicero de Abreu, o direito de regresso, nos termos do que dispõe o artigo 934 do Código Civil em vigor, em face da condutora do veículo FIAT TEMPRA, Sra. Cristiany Melo de Oliveira. Após o trânsito, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo e intimação do condenado para o pagamento, no prazo fixado. P. R. I. Palmas, em 14 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 261/99

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: F. R. S. N., L. F. S. N., F. S. N. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA CLEIDE MARIA SAMPAIO

Adv.: SUELI MOLEIRO – DEF. PUBLICA
 Impetrado: UBIRATAN SILVA GUEDES, DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL MASTER

Adv.:
 Despacho: “Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para, caso queiram, requerer o que for de direito, em cinco dias. I. Pls., 6/11/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 574/99

Ação: REGRESSIVA
 Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 Requerido: C. M. CONSTRUTORA MACACAO LTDA.

Adv.:
 Despacho: “Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, em dez (10) dias. Palmas, em 20 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 728/99

Ação: COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ABUSO DE AUTORIDADE
 Requerente: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
 Adv.: Ricardo de Oliveira, Júlio César Queiroz e Rabelo.
 Requerido: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 Adv.: DRS. GUILHERMINA MARIA COELHO, TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA, CÍCERO TENÓRIO, CAVALCANTE, FELIPE MARCELINO DE SOUZA, FREDERICO A. AUAD DE GOMES E JEFFERSON COELHO LOPES.

2º Requerido: ESTADO DO TOCANTINS.
 Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, amparado no que dispõem os artigos 37, inciso XXI, e 175, caput, da Constituição Federal, e valendo-me ainda da amplitude das possibilidades da corrente alternativista do Direito na solução das controvérsias postas em juízo, não tendo a autora comprovado o seu direito regular sobre as linhas reclamadas, eis que detentora de mera permissão provisória, impõe-se a improcedência da pretensão inicialmente deduzida, que ora proclamo, com a determinação para que o Estado do Tocantins promova e conclua a licitação dos trechos controvertidos, no prazo máximo e improrrogável de seis (6) meses, contados da intimação desta sentença, sob pena de incorrer em multa que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas por crime de responsabilidade e penais por desobediência à ordem judicial aos administradores públicos recalcitrantes. Outrossim, considerando que as empresas demandantes possuem idêntica permissão provisória, asseguro-lhes, excepcionalmente, o direito de continuar explorando os serviços de transporte de passageiros nas linhas reclamadas, pelo mesmo prazo fixado para a realização da licitação, ou seja, seis (6) meses, contados da intimação desta sentença. Decorrido o prazo, ficaram proibidas de explorar as linhas, sob pena de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções por incorrerem em crime de desobediência à ordem judicial. Custas pela autora, sem honorários, porque não houve sucumbência plena. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 22 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

Autos: 1749/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
 Requerente: VILMAR PINTO DE AGUIAR
 Adv.: ALESANDRO DE PAULA CASTRO
 Requerido: AD TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Sentença: ANTE O EXPOSTO, condeno a requerida ao pagamento de férias referentes ao período de janeiro/98 a janeiro/99 devidas ao autor no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), acrescidas do terço constitucional no valor de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), bem como o décimo terceiro salário proporcional (1/12), no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e férias proporcionais (1/12) no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), relativos ao período de 01/01/99 a 22/01/99, totalizando a condenação em R\$ 3.143,00 (três mil cento e quarenta e três reais), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Deixo de ordenar a remessa ex officio, por força do que dispõe o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte requerida, estes que, desde já, arbitro em 20% sobre a condenação. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 21 de novembro de 2007.

Autos: 1087/00

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Impetrante: EULESSANDRA DOS SANTOS LIMA
 Adv.: ESTER DE CASTRO N. AZEVEDO
 Impetrado: SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, com base na desídia da autora, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no que preceitua o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se e cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 1415/01

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Impetrante: FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
 Adv.: DEARLEY KUHN, JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
 Impetrado: ATOS COATORES DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO E DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE PALMAS/TO
 Adv.: ANTONIO LUIS COELHO

Despacho: “Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para, caso queiram, requerer o que for de direito, em cinco dias. I. Pls., 6/11/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 1745/02

Ação: OPOSIÇÃO
 Oponente: ROMEU BAUM E JOANA BAUM
 Adv.: FERNANDO RESENDE DE CARVALHO
 Oposto: JOSE TARCISIO DE MELO
 Adv.: EDER BARBOSA DE SOUSA
 Oposto: ESTADO DO TOCANTINS
 Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Decisão: (...) Intimem-se o oponente para promover a citação fornecendo os documentos necessários e recolhendo as custas da diligência, se houver. Intime-se. Palmas-TO, em 30 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 3319/02

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO CAMBIAL C/C TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO
 Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 Requerido: AGROMOTOR MOTORES MAQUINAS LTDA.
 Adv.:
 Despacho: Sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 70v., manifeste-se o requerente em cinco dias. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 4251/03

Ação: DECLARATORIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE BEM MOVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: TOCANTINS – TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 Adv.: CHIANG DE GOMES E OUTROS
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Decisão: (...) Assim, tenho que o processo não está maduro para julgamento, posto que, além da necessidade de produção de prova oral, já manifestada pela parte autora, alguns aspectos da controvérsia não estão suficientemente demonstrados. A matéria discutida nos autos envolve tema de direito (de não pagar o IPVA em razão da venda do veículo) e fato jurídico, consubstanciado na alienação do bem, todavia, apenas a parte autora postulou a produção de prova oral, razão pela qual, fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá incidir a prova oral, a alegada alienação do veículo, cujo pagamento do IPVA pretende a autora livrar-se. Considerando que as partes não requereram e não demonstraram a necessidade da produção de outras provas, defiro a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 15 dias (art. 407, caput, do CPC). Designo a audiência para o dia 12 de março de 2008, às 14:30 horas, devendo a escritania providenciar a intimação pessoal das partes, seus advogados e das testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0005.4851-9

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: TEREZINHA MARIA RODRIGUES
 Adv.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO
 Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 DECISÃO: “Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como, porque os argumentos da peça recursal não trouxeram novos elementos de convicção. Em prosseguimento, determino a intimação das partes para, em tríduo, especificar as provas que ainda pretendem produzir. I. Pls., 23-10-77 (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 3511/02

Ação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA
 Exequente: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
 Adv.: HEITOR FERNANDO SAENGER
 Executado: MUNICIPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 Despacho: “Sobre a impugnação e cálculos, ouça-se a impugnada, no prazo legal. I. Pls., 17-9-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 3511/02

Ação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA
 Exequente: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
 Adv.: HEITOR FERNANDO SAENGER
 Executado: MUNICIPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
 Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, não tendo o impugnante indicado que onde estaria o erro nos cálculos apresentados pela exequente, nem tampouco embargado a execução, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedente a impugnação formulada pelo Município de Palmas. Considerando que não houve determinação judicial para a elaboração do cálculo e do laudo de fls. 198, determino a extração de cópia das fls. 187/189, 198, 205/208, 214/218 e desta decisão, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça para apreciação e adoção das providências pertinentes. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 26 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 424/99

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Executado: PREDILETA MÓVEIS LTDA.
 Adv.: JOSE PEREIRA DE BRITO
 Sentença: “(...) Estando cumprida a obrigação pelo pagamento e estando pagas as custas processuais, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795

do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Custas e honorários já pagos. Procedam-se as baixas nas constrições efetivadas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2004.0000.0813-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE CARVALHO
ADV.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E JOÃO MARCELO SCHWIDEN DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
ADV.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, POR DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM O EXAME DE MÉRITO, COM AMPARO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, VISTO QUE O FEITO CORRE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE. PALMAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2007. (AS) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – JUIZ DE DIREITO”

AUTOS: 2004.0000.3781-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES SALES
ADV.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E JOÃO MARCELO SCHWIDEN DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
ADV.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, POR DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM O EXAME DE MÉRITO, COM AMPARO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, VISTO QUE O FEITO CORRE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE. PALMAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2007. (AS) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – JUIZ DE DIREITO”

AUTOS:2007.0000.1199-0

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL
REQUERENTE: MICHELE GARCIA SILVA
ADV.: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, HEI POR BEM EM DETERMINAR O ASSENTO DO ÓBITO DE RAFAEL GARCIA BARALDI, COM OS TERMOS CONSTANTES DA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE FLS. 04/06, DEVENDO A ESCRIVANIA EXPEDIR O COMPETENTE MANDADO, ENCAMINHANDO-O AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, CUJA CIRCUNSCRIÇÃO ABRANGER O LOCAL DO ÓBITO, DETERMINANDO AINDA A EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO A ESTE JUÍZO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ÓBITO A FIM DE VIABILIZAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL A TO CONTÍNUO, OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL EM QUE FOI REGISTRADO O NASCIMENTO DO FALECIDO, COMUNICANDO-SE O ÓBITO.SEM CUSTAS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE. PALMAS, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2007. (AS) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – JUIZ DE DIREITO”

AUTOS: 2005.0000.4122-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA ALMEIDA
ADV.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
ADV.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, POR DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM O EXAME DE MÉRITO, COM AMPARO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, VISTO QUE O FEITO CORRE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE. PALMAS, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2007. (AS) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – JUIZ DE DIREITO”

Autos: 2007.0005.0986-6

Ação: COBRANÇA
Requerente: WR ENGENHARIA LTDA.
Adv.: POMPILIO LUSTOSA M. SOBRINHO, HEITOR FERNANDO SAENGER E CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Decisão: (...) Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em deferir, como de fato defiro, em parte, a antecipação do provimento final, o que faço apenas para ordenar ao Estado requerido que, em dez (10) dias, efetue o depósito judicial dos valores correspondentes às faturas em aberto, devidas à autora, por força dos Contratos n.º 000182/2005 e 000183/2005, sob pena de incorrer em multa que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, reversível em favor da autora, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a escritania expedir mandado para o cumprimento imediato. Em prosseguimento, determino a intimação das partes para, em tríduo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0008.8238-9

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: LUNABEL INCORP. EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA.
Adv.: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Decisão: (...) Por todo o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da medida antecipatória, e por todo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela de caráter liminar, para suspender a eficácia da decisão administrativa impositiva de multa (FLS. 43/46), mediante a prestação de caução real ou depósito judicial do seu valor, até o julgamento definitivo da lide. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 14 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2006.0009.0655-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: EDER SOUSA BORGES
Adv.: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Decisão: (...) Ante o exposto, demonstrada a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins. Intime-se. Palmas-TO, em 31 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0006.4988-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: BENENDITO DOS SANTOS GONÇALVES
Adv.: BENENDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Impetrado: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Decisão: (...) Ante o exposto, demonstrada a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto por Benedito dos Santos Gonçalves. Intime-se. Palmas-TO, em 31 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0006.9437-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: EDILSON FERREIRA NUNES
Adv.: LUIZ SERGIO FERREIRA
Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Decisão: (...) Ante o exposto, não estando evidenciado de plano o direito líquido e certo violado, hei por bem em denegar, como de fato DENEGO A ORDEM LIMINAR, para que o feito tenha regular prosseguimento. Dê-se ciência ao impetrante, à impetrada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua intervenção, no prazo de lei. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 7 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0005.9837-0

Ação: CAUTELAR
Requerente: ARNILDO ANTUNES
Adv.: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Decisão: (...) Ante o exposto, demonstrada a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto por Arnildo Antunes. Intime-se. Palmas-TO, em 31 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2006.0000.9428-5

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.
Adv.: MARCIA AYRES DA SILVA, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO E CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Sentença: (...) Ante o exposto, após devida análise dos autos, afastando de alegação de inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, no âmbito administrativo, hei por bem julgar, como de fato julgo, em parte, procedente o pedido contido na exordial, uma vez que a autora não comprovou ter reparado o veículo da cliente/consumidora, o que deveria ter feito no prazo máximo de 30 dias, contados da primeira visita que esta fez à concessionária autorizada pela autora, o que faço apenas, para reduzir a multa imposta pelo PROCON, adequando-a ao valor do equipamento danificado, constante da nota fiscal n.º 433005 (fls. 33), qual seja R\$ 2.376,79 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), acrescida de 100% (cem por cento), por não ter sido comprovado que o veículo da cliente/consumidora foi efetivamente reparado pela autora ou por uma de suas concessionárias, perfazendo o montante de R\$ 4.753,48 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). No mais, fica mantida a decisão administrativa em todos os seus termos. Assim, considerando que a autora já efetuou o recolhimento da multa, em seu valor primitivo, asseguro-lhe o direito de restituir o valor recolhido a maior, tendo por base o valor ora fixado, ou a compensação em tributos futuros, o que deverá ser providenciado através de postulação administrativa junto à secretaria da fazenda do estado do Tocantins, no prazo máximo de noventa (90) dias, contados do protocolo do requerimento, sob pena de incorrer em multa que arbitro em R\$ 47,53 (quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) por dia de descumprimento, até o limite de trinta (30) dias, reversível em favor da autora. Outrossim, autorizo a autora a proceder o levantamento da importância depositada em juízo, a título de caução, mediante a expedição imediata de alvará, independente do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que a multa original foi recolhida aos cofres públicos. Por último, considerando a notícia de que houve o descumprimento da ordem judicial liminar, por parte do requerido, ao impor restrições à autora, por ocasião do recebimento de seus créditos junto à Secretaria de Estado da Juventude, determino a extração das cópias dos autos e o seu encaminhamento ao Ministério Público, para as providências previstas em lei. Custas pro rata, sem condenação em honorários, porquanto não houve a procedência e nem a improcedência total das postulações formuladas pelas partes. Deixo de ordenar a remessa dos autos à Superior Instância, para o reexame necessário, por força do que dispõe o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0005.0115-6

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS E PETRONIO COELHO LEMES
Adv.: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Decisão: (...) Ante o exposto, visando evitar decisões contraditórias, hei por bem em reconhecer, como de fato reconheço e declaro a incompetência desta 2ª Vara dos Feitos

das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para conhecer das presentes demandas, e que ora faço para decliná-la para a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, determinando desde já a remessa dos autos para aquele juízo, após as devidas baixas e anotações de estilo. Cumpra-se. Palmas, 24 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2005.0000.7052-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE NO TRABALHO

Requerente: LUIS JOSE DA SILVA

Adv.: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: Intime-se o autor para dizer, em cinco (5) dias, se ainda há interesse na realização da perícia médica consignada na exordial. Pls., 17.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0009.1951-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SALMERON RIBEIRO DO CARMO

Adv.: MESSIAS GERALDO PONTES E ROSELIANE PEREIRA AMARAL

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intime-se o autor para juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas iniciais, em dez (10) dias, pena de arquivamento. Pls., 12/11/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0008.8367-9

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Adv.: MAURO L. GONZAGA JAYME

Requerido: KÁTIA TEREZINHA COELHA DA ROCHA

Adv.: ANTONIO PAIM BROGLIO

Despacho: “Apense-se aos principais, ouvindo-se a impugnada no prazo legal. I. Pls., 12/11/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2005.0000.8780-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EDSON LOPES

Adv.: MESSIAS GERALDO PONTES

Impetrado: PREFEITO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: (...) Ante o exposto, considerando a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante e a legalidade do ato guerreado, denego a segurança pleiteada, confirmando a decisão determinada na liminar. Dê-se ciência à impetrante, a autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Sem honorários porque incabíveis à espécie. Custas pela impetrante, isentando-a do pagamento por postular sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0007.4526-8

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante: Município de Palmas

Adv.: Antonio Luiz Coelho - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Impugnada: Márcia Cristina Lopes

Adv.: Francisco Deliane e Silva

Despacho: Intime-se a parte impugnada para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 13 de Setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

Autos: 2007.0007.4528-4

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Impugnante: Município de Palmas

Adv.: Antonio Luiz Coelho - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Impugnada: Márcia Cristina Lopes

Adv.: Francisco Deliane e Silva

Despacho: Intime-se a parte impugnada para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 13 de Setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.

Autos: 2005.0000.3582-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: Márcia Cristina Lopes

Adv.: Francisco Deliane e Silva

Requerido: Município de Palmas

Adv.: Antonio Luiz Coelho - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, em 31 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0001.1667-8

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Adv.: JOSE ATILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que doravante inclua em folha de pagamento dos requerentes a verba referente à diferença advinda da modificação dos níveis salariais dos cargos desempenhados pelos mesmos, respectivamente, e, havendo disponibilidade orçamentária, efetue o pagamento dos valores referentes às diferenças pretéritas, na próxima folha de pagamento ou em folha específica em separado, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$

500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, reversível em favor dos autores, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Após, citem-se os requeridos para, caso queiram, contestarem a presente lide, no prazo e com as cautelas de lei. Extraíam-se cópias da presente decisão efetuando a juntada das mesmas aos autos de n.º 2007.0001.3210-0 e 2007.0002.5883-9. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0002.5883-9

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA LUCIA WENDLING AQUINO E OUTROS

Adv.: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que doravante inclua em folha de pagamento dos requerentes a verba referente à diferença advinda da modificação dos níveis salariais dos cargos desempenhados pelos mesmos, respectivamente, e, havendo disponibilidade orçamentária, efetue o pagamento dos valores referentes às diferenças pretéritas, na próxima folha de pagamento ou em folha específica em separado, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, reversível em favor dos autores, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Após, citem-se os requeridos para, caso queiram, contestarem a presente lide, no prazo e com as cautelas de lei. Extraíam-se cópias da presente decisão efetuando a juntada das mesmas aos autos de n.º 2007.0001.3210-0 e 2007.0002.5883-9. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0001.3210-0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Adv.: JOSE ATILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que doravante inclua em folha de pagamento dos requerentes a verba referente à diferença advinda da modificação dos níveis salariais dos cargos desempenhados pelos mesmos, respectivamente, e, havendo disponibilidade orçamentária, efetue o pagamento dos valores referentes às diferenças pretéritas, na próxima folha de pagamento ou em folha específica em separado, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, reversível em favor dos autores, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Após, citem-se os requeridos para, caso queiram, contestarem a presente lide, no prazo e com as cautelas de lei. Extraíam-se cópias da presente decisão efetuando a juntada das mesmas aos autos de n.º 2007.0001.3210-0 e 2007.0002.5883-9. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0009.0165-0

Ação: CAUTELAR

Requerente: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Adv.: MARCELO WALACE DE LIMA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos legais, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de dano de difícil reparação, hei por bem em conceder a medida pleiteada, liminarmente, para autorizar o depósito integral do crédito tributário, atribuído à parte autora pelo Município de Palmas, em conta judicial remunerada. Feito o depósito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em referência, para determinar ao requerido que providencie a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 48 horas, contados da intimação desta decisão, sob pena de incorrer em multa que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reversível em favor da autora. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 05 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0004.2027-0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: ELIANE DE SOUSA SILVA LUZ, FRANCIMAR R. DOS S. S. DE OLIVEIRA, GISELLY M. DA SILVA E SANDRA C. APOLINÁRIO

Adv.: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, ausentes os pressupostos legais, hei por bem em indeferir, como de fato indefiro a ordem liminar requerida. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 31 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0004.2023-7

Ação: DECLARATORIA

Requerente: LAERI OLIVEIRA DA SILVA, VALDINEIA PEREIRA CESAR, ELIZANGELA BARBOZA DE OLIVEIRA E GOIACI BORGES DE CARVALHO

Adv.: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, em 31 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2004.0001.0559-0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: E J ROCHA

Adv.: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Adv.: ANOTONIO LUIZ COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando ilegalidade nos lançamentos atribuídos ao Município de Palmas, descritos na certidão de fls. 20/21, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedente o peido inicial de declaração de inexistência de obrigação tributária sustentada pela autora. Em consequência, proclamo indevida a pretensão indenizatória postulada na exordial. Custas e honorários pela autora, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 17 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0004.3994-9

Ação: DECLARATORIA

Requerente: GILENO JOSE DA SILVA

Adv.: LUCIOLO CUNHA GOMES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Intime-se. Palmas, em 29 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2006.0006.9363-4

Ação: DECLARATORIA

Requerente: MANOEL SILVA OLIVEIRA

Adv.: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre o cálculo de fls. 85/89, manifestem-se as partes em cinco dias. I. Pls., 04.12.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0006.1920-3

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Adv.: DANIEL DOS SANTOS BORGES E FLAVIO DE FARIA LEAO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente, em dez (10) dias. Intime-se. Palmas, em 31 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0007.4415-6

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Adv.: DANIEL DOS SANTOS BORGES E FLAVIO DE FARIA LEAO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente, em dez (10) dias. Intime-se. Palmas, em 13 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2006.0000.4013-4

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Adv.: NADIA BECMAN LIMA

Requerido: SPC CDL - PALMAS

Adv.: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se o requerente, em dez (10) dias. Intime-se. Palmas, em 31 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 4344/04

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Adv.:

Despacho: "Suspendo o andamento do feito conforme requerido às fls. 27. Intime-se. Palmas, 31 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0001.8322-7

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: MARIA PETRONILIA ARRAIS DE MIRANDA

Adv.: MARIA EDITE ALVES DO NASCIMENTO E PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: Antonio Luiz Coelho – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ISSAM SAADO

Adv.: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

Decisão: "As partes são legítimas e estão bem representadas. Não vislumbro nulidades no processo, pelo que, declaro-o saneado. Os embargos foram deduzidos com base na posse (matéria fática) e não exclusivamente na propriedade sobre o imóvel, razão pela qual entendo oportuna a instrução processual, por meio da produção de prova oral em audiência, depoimento pessoal da embargante, do alienante Issam Saado e das testemunhas arroladas na exordial. Isto posto, designo o dia 18/12/2007, às 14:30 horas, para realizar a audiência de instrução e julgamento, devendo a escritania providenciar a intimação das partes e seus procuradores e testemunhas. Fixo como pontos controvertidos a aquisição e a posse da embargante sobre o imóvel construído. Ciência

ao Ministério Público. Intime-se as partes e cumpra-se. Palmas, em 13 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0006.8507-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LUCIO FLAVIO SAMPAIO NEIVA

Adv.: ANDRE RICARDO TANGANELI

Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA PALMAS

Adv.: JOSUE PEREIRA DE AMORIM E ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Despacho: Sobre a petição de fls. 239/346 e documentos que a acompanham, ouça-se a autoridade inquinada coatora, em cinco dias. I. Pls., 6.11.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2005.0002.0876-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GOIAMAR REGINO MAGALHAES JUNIOR

Adv.: MARCELO CESAR CORDEIRO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: Considerando que a sentença de fls. 96/98 transitou em julgado, não há como apreciar o pedido de fls. 104, nesta instância. Cumpra-se, pois, a parte final da sentença (fls. 98), que ordenou a remessa dos autos à Superior Instância para o reexame necessário. I. Pls., 6.11.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2005.0000.7309-3

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ADAO ALVES DE SOUZA

Adv.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, por desistência da parte autora, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, visto que o autor juntou termo de carência jurídica. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 24 de Outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0009.9385-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: IVANETE FERREIRA LIMA SIQUEIRA

Adv.: PEDRO D. BIAZOTTO E FRANCISCO ALBERTO A. DE BARROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que promova o ingresso da autora no Curso de Habilitação de Sargentos (CHS/2007), conforme requerido, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. (...). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0009.9383-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: EDIVALDO GALVAO DE QUEIROZ

Adv.: PEDRO D. BIAZOTTO E FRANCISCO ALBERTO A. DE BARROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que promova o ingresso do autor no Curso de Habilitação de Sargentos (CHS/2007), conforme requerido, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. (...). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0003.6842-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TOCANTINS

Adv.: EDSON DOMINGUES MARTINS E MARCELO HENRIQUE O. DE MEDEIROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Litisconsorte: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO

Adv.: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

Despacho: " Desentranhe-se os documentos de fls. 108/110, porque estranhos ao feito, entregando-os ao procurador da parte autora, mediante recibo e certidão nos autos. Sobre o pedido de perícia, formulado pelo Ministério Público, ouça-se as partes, em cinco dias. I. Pls., 31.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 2007.0000.9117-9

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: CARLOS SOARES DA SILVA E JORCIA DE SOUSA CASTRO

Adv.: ALESSANDRA CHAVES DOS SANTOS FLORENTINO

Embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: Antonio Luiz Coelho – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Conquanto o momento adequado para apresentação dos documentos destinados à prova do alegado seja aquele previsto pelo art. 396 do CPC, poderão as partes juntar aos autos outros documentos, desde que estes sejam destinados a comprovar fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou ainda, para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, a teor do art. 397 do CPC. Assim, não vislumbro óbice para a apresentação dos documentos de fls. 81/88 pelo autor, vez que oportunizada a manifestação da parte requerente, pelo que indefiro o pedido de fls. 92/93. Cumpra-se o

despacho de fls. 89. Palmas, em 29 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0004.3890-0

Ação: CIVIL PÚBLICA
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Adv.: CELIO SOUSA ROCHA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA E MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
 Requerido: RAUL LUSTOSA FILHO
 Adv.: COROLIANO SANTOS MARINHO
 Litisconsorte: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 Despacho: “ Sobre as contestações ofertadas, ouça-se a parte autora, no prazo legal. I. Pls., 7.11.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0004.4117-0

Ação: POPULAR
 Requerente: KATIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA E OCÉLIO NOBRE DA SILVA
 Adv.: ANTONIO PAIM BROGLIO
 Requerido: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
 Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Requerido: JOSE EDMAR DE BRITO MIRANDA
 Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Requerido: ATAIDE DE OLIVEIRA
 Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 Requerido: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
 Adv.: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS, MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME, E OUTROS
 Litisconsorte: ESTADO DO TOCANTINS
 Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Despacho: “Antes de apreciar o pedido liminar, entendo oportuno a oitiva da parte autora, quanto as defesas apresentadas, em especial quanto ao conteúdo do processo administrativo que tramitou no egrégio TCE-TO. Intimem-se, pois, os autores para impugnar, caso queiram, as contestações, bem como para se manifestarem sobre a documentação coligida pelos réus, no prazo legal. I. Pls., 7.11.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0009.4830-4

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Embargante: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: Antonio Luiz Coelho – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 Embargado: WAGNER CERQUEIRA DA SILVA
 Adv.: TIAGO COSTA RODRIGUES
 Despacho: “Recebo os embargos e suspendo o curso da execução, ante a possibilidade de prejuízo ao erário (art. 739-A, § 1º, C. P. Civil). Intime-se o embargado para, caso queira, no prazo legal, impugnar os embargos. I. Pls., 7.11.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0005.4851-9

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: TEREZINHA MARIA RODRIGUES
 Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEF. PÚBLICO
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ANTONIO LUIS COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 Decisão: “Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como, porque os argumentos da peça recursal não trouxeram novos elementos de convicção. Em prosseguimento, determino a intimação das partes para, em tríduo, especificar as provas que ainda pretendem produzir. I. Pls., 23.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 035/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2007.0006.4083-0/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: VOLKSVAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado: HISÃO EDA JÚNIOR
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “ Ante o exposto, defiro o pedido de caução e determino que o mesmo seja reduzido a termo. A seguir, intime-se o Requerido, na pessoa de seu legal representante, para que o mesmo suspenda a inscrição na dívida ativa em relação às autuações indicadas na petição inicial. Intime-se. Palmas, em 03 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.”

Autos nº 2007.0005.4882-9/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 Requerido: Cleuber Lopes de Oliveira
 FINALIDADE: Intimar a requerente para proceder ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

Autos nº 2007.0005.4890-0/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 Requerido: Maria José de Oliveira Marques e outro
 FINALIDADE: Intimar a requerente para proceder ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

Autos nº 2006.0005.8972-1/0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: Ivo Noal
 Advogado: RENATO MAURÍCIO LOPES E OUTROS
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Intimar a requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 71/157.

Autos nº 2006.0009.0781-2/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
 Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
 Requerido: WILSON ARAUJO DA SILVA
 Advogado: João dos Santos Gonçalves de Brito
 DESPACHO: “Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se.” Palmas, 14 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0005.9423-5/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 Advogado: JOAQUIM PEDRO OLIVEIRA
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: “Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se.” Palmas, 14 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 778/02

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 Requerente: AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
 Advogado: Irineu Derli
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: “ Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar o requerido ao pagamento, a títulos de danos morais, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acrescidos de correção monetária e juros ,retroativos à data do evento danoso. b) Condene-lo, ainda em honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. c) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º do CPC). Em consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário. d) Com fulcro no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º, c/c o artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO EM DEFINITIVO, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor na peça inaugural. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas, 06 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0009.5059-7/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: RAFAEL AMARAL CARDOSO
 Advogado: RAFAEL AMARAL CARDOSO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO
 DECISÃO: Ante o exposto, intime-se o Autor, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de quinze (15) dias, promover a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, 21 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 3959/04

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 Impugnante: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Impugnado: Luiz Alberto Coqueiro Filho
 Advogado: Roberto Lacerda Correia
 DECISÃO: “ Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Intimem-se. Palmas, 08 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 900/02

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: LUIZ ALBERTO COQUEIRO FILHO

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 08 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2005.0003.9544-9/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA

Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Considerando que o ESTADO DO TOCANTINS foi revel, e tendo em vista que a questão envolve o pagamento de multa a ser recolhida em favor do FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, entendo que o interesse público se faz presente e, por conseguinte, enseja a intervenção do Ministério Público., como "custus legis". Assim, antes de sentenciar o feito, intime-se o órgão do Ministério Público para oficial nos autos, caso queira. (...) Intime-se. Palmas, 22 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0007.6685-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: SINDARE –SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Ante do exposto, com base na Lei nº 9.494/97 e na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. A assistência judiciária à pessoa jurídica só será concedida quando comprovada sua dificuldade financeira, uma vez que não milita em seu favor a seu favor a presunção que favorece as pessoas físicas. Assim, concedo ao interessado o prazo de 10 dias para comprovação da alegada necessidade. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, o autor deve depositar as custas e a taxa judiciária com base no valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após a contestação, abra-se vistas dos autos ao Autor para réplica, e, em seguida, ao Ministério Público. Intime-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0007.6685-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: SINDARE –SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para proceder ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

Autos nº 2007.0009.4866-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: HELIO SANTANA ARAUJO

Advogado: LUÍS ANTONIO BRAGA

Requerido: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA (ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO e MUNICÍPIO DE PALMAS)

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: Ante o exposto, vislumbrando a presença do "periculum in mora" e do "fumus bonis iuris", concedo a tutela antecipada pretendida, para anular as "eleições" da Srª LUSIA CARDOSO SILVA e do Sr. FLÁVIO FERREIRA Feitosa, eleitos nas Atas nºs 003/2007 e 004/2007 (fls. 16 e verso e 17 e verso)e, com efeito, determinar a imediata reintegração do requerente HÉLIO SANTANA ARAÚJO no cargo de 1º Tesoureiro da ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO-ACE, até ulterior deliberação judicial. Fixo a multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) contra a ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ESCOLA DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO-ACE, para a hipótese de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis. Defiro em caráter provisório, o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do autor, com fulcro no artigo 4º., § 1º., da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º., LXXIV, da Constituição Federal, ressalvando eventual impugnação. Citem-se os requeridos para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se o requerente para promover as citações de LUSIA CARDOSO SILVA e FLÁVIO FERREIRA FEITOSA, para, na qualidade de interessados, integrar a presente lide (artigo 213 do Código de Processo Civil, parte final). Como a questão envolve movimentação de recursos públicos municipais repassados à entidade civil com fins educacionais, o Ministério Público deve ser intimado para intervir em todas as fases do processo. Intime-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0006.4083-0/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Advogado: HISÃO EDA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ante o exposto, defiro o pedido de caução e determino que o mesmo seja reduzido a termo. A seguir, intime-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para o mesmo suspenda a inscrição na dívida ativa em relação às autuações indicadas na petição inicial, salvo se houver justificada e fundamentada impugnação do valor oferecido à título de caução. Intime-se. Palmas, em 03 de dezembro de 2007.

Autos nº 2007.0010.4489-1/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: TOP CESTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: ANGELA ISSA HANNOAT E OUTRO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGOEIRO DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIA

DECISÃO: " Ante o exposto, indefiro a medida liminar, com fulcro no artigo 7º, I, da Lei nº 1.523/51(Lei do Mandado de Segurança). Requistem-se informações à autoridade impetrada, para que, as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito."

Autos nº 2007.0009.1903-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado: CARLOS ADRIANO VENCIO VAZ

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEC. DA FAZ. DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO: " Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 89/94) evidenciam, em tese, que o certame questionado já foi adjudicado e homologado, fica prejudicada a análise do pedido liminar. Intime-se, com efeito, o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos que comprovem que o procedimento licitatório já se encontra encerrado, conforme mencionou em suas informações. Em seguida, colha-se o parecer do órgão do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito."

Autos nº 2007.0010.1413-5/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

Requerente: ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO

Advogado: MÁRCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA

DESPACHO: " Intime-se o requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária. Após, ouça-se o Ministério Público. Palmas, 28 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito."

Autos nº 2007.0008.3853-3/0

Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE

Advogado: JUSCELIR MAGNAGO OLIIARI

Requerido: NATURATINS – INSTITO DE NATUREZA DO TOCANTINS

DESPACHO: " Intime-se o autor sobre o teor da certidão de fls. 23, bem como para require o que for de direito. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS E CREDORES

O Doutor Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Concordata Preventiva sob o nº 2005.3.4422-4 que tem como Concordatária Arthur e Silva Ltda. É o presente para em cumprimento às disposições do artigo 169, I do Decreto-Lei 7.661/45, INFORMAR a todos os credores e interessados, que o Comissário Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo, brasileiro, casado, advogado, OAB-TO nº 797, encontra-se a disposição de segunda e sexta das 09:00 às 12:00 horas, no seguinte endereço: Quadra 104 Sul, Conjunto 01, Lote 26, Sala 206, Centro Empresarial Norte, centro, fone 3215-4001, Palmas, TO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixada cópia no placard do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (07/12/07). Eu (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível

EDITAL

O Dr. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no processo nº 0322007900424-1, Ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, proposta por Alberto Teixeira de O. Teles em desfavor de M. T. Santos Pereira & Cia Ltda, foi designado o dia 21/01/2008, às 14:00h, para realização da 1ª PRAÇA, no átrio do Fórum local, onde o Porteiro dos Auditórios levará a público o pregão para a venda e arrematação, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, § 3o do CPC que é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o bem imóvel penhorado nos autos supra, a saber: 01 lote de terras para construção urbana de nº 30, da Quadra ACNO 11, Conj. 03, Rua PNO 09, do Loteamento Palmas, Município de Taquarussu do Porto, 1ª etapa, fase I, com área total de 640,00m2. Caso não seja possível a venda do referido imóvel em primeira praça, fica designada a 2ª PRAÇA para o dia 31/01/2008, às 14:00h, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, desde que seja considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem imóvel. O Depositário Fiel dos bens é o(a) Sr(a) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada, caso não seja encontrado(a) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. Palmas, 07 de dezembro de 2007. Eu, Eliane Maria de S. Pereira, Escrivã Secretária desta escrivânia, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002